PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/05/2017 17:59:05

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de maio de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 10/05/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5973

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/05/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.017509-7
APELANTE: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR.ª CAMILA MARQUES MARTINS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Autos n.º 0010 11 017509-7

Trata-se de Apelação Cível.

A parte Apelada ingressou com recurso especial, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisado o vício de omissão existente no acórdão recorrido, o qual foi objeto de embargos de declaração, conforme fls. 179/191.

Às fls. 242 o eminente Desembargador Vice-Presidente determinou a redistribuição destes autos, com fundamento no fato de que a relatora atualmente se encontra no exercício da Presidência desta Corte de Justiça.

Todavia, o art. 78, V, do Regimento Interno deste Tribunal, infratranscrito, enuncia que o magistrado que relatou o acórdão fica vinculado para o julgamento dos embargos de declaração e para o julgamento dos incidentes que devam ser apreciados pela Câmara:

Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:
(...)
V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.

De mais a mais, consoante dispõe §1º, do art. 78, do RITJ/RR "o exercício de função da Mesa Diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Juiz".

Não se pode olvidar, ainda, que o § 3º, do art. 78, do RITJ/RR, enuncia que "a vinculação aplica-se em caso de substituição por afastamento de Desembargador, aos processos em que o Juiz Convocado haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento".

Por conseguinte, conquanto a Excelentíssima Desembargadora Relatora esteja exercendo a função de Presidente desta Corte de Justiça, o feito continua a ela vinculado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, a fim de que o feito seja redistribuído à eminente Desembargadora Vinculada.

Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

PETIÇÃO N.º 0000.17.001141-5
AUTOR: IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - OAB/RR 1480.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
kTB9va6eugH8Ij0/Bd6grZ7zfHM=
SICOJURR - 00056808

DESPACHO

Redistribua-se ao Vice-Presidente do Tribunal, prolator da decisão agravada (fls. 356/357 dos autos principais).

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar sobre a petição de fl. 243, no prazo de 05 (cinco) dias;

Com ou sem manifestação, certificar e tornar conclusos os presentes autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar sobre a petição de fl. 279, no prazo de 05 (cinco) dias;

Com ou sem manifestação, certificar e tornar conclusos os presentes autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

kTB9va6eugH8Ij0/Bd6grZ7zfHM=

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/05/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.708631-9
AGRAVANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. FÁBIO RIVELLI - OAB/RR Nº 483-A E OUTRO
AGRAVADO: LAYELLY ABOU CHAHINE
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES - OAB/RR Nº 288-B

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo (art. 1.042 do CPC) em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.° 0000.17.000007-9
RECORRENTE: ANDERSON PIMENTEL SALDANHA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 26 de abril de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.° 0000.16.001275-3
RECORRENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PACIENTE: VITAL LEAL LEITE
ADVOGADO: DR. RODOLFO MORAIS - OAB/RR 269 e DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - OAB/DF Nº 16275
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 26 de abril de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.° 0000.17.000586-2
RECORRENTE: JAMES MARCOS GARCIA
ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
kTB9va6eugH8Ij0/Bd6grZ7zfHM=

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 4 de maio de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.000602-7
RECORRENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 28 de abril de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

kTB9va6eugH8Ij0/Bd6grZ7zfHM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 10/05/2017

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000352-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: A. C. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001001-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: MIRACIR TEIXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000022-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: RAYMON DA SILVA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118899-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: HARLEY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000997-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: RAY PEREIRA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015475-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. DE A. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.014080-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. S. D.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019868-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ELÍSIO GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
DEFNSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017088-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 22 a 26 de maio do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801288-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
APELADO: SALOMÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706374-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
APELADA: EMILEE BRENDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810346-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: VICENTE BEZERRA NETO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804801-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS E OUTRO – OAB/AM Nº 2250-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910642-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.827128-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629-N
APELADO: MARINHO CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800539-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
APELADA: CLENILDE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A

7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810099-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HILZETE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800488-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYANA KARLA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807839-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADA: IVANEIDE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001687-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: DANTAS E COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001849-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADA: ANA CRISTINA FERRARI ÁVILA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000938-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA – OAB/RR Nº 042
AGRAVADA: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000911-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
EMBARGADOS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906433-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: HEMERSON MONTEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA – OAB/RR Nº 483
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000703-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 348-B
AGRAVADO: RUCKER VIEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 1088
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002125-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADO: FRIOSA FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062629-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
EMBARGADO: HELIODORIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 755-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834863-3 - BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTE / 2ª EMBARGADA: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
2ª EMBARGANTE / 1ª EMBARGADA: DARLENE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 368-B
3º EMBARGADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001994-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADA: ARAÚJO E SILVA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001993-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADO: SAID TAYSIR JABER
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.000110-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801149-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: R.F. ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES – OAB/SP Nº 216472

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

EMBARGADO: F.A. SANTOS BONFIM – ME
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o embargado F.A. Santos Bonfim – ME para se manifestar sobre os embargos de fls. 13/14, no prazo legal (art. 1.023, §2ª, CPC).
2. À Secretária da Câmara Cível para certificar sobre a manifestação do embargado R.F. Isolamento Térmico Ltda, conforme despacho de fl. 20.
3. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista, 18 de abril de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800884-1 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: A. V. DOS S. G.
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
EMBARGADA: C. N. DE O.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo legal.
Boa Vista, 02 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000659-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: RENATA REIS GOMES ALVES E OUTRO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
AGRAVADA: MARIA FERNANDES DE SOUSA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a agravante à comprovação da alegada hipossuficiência financeira (5 dias), sob pena de não conhecimento do recurso;
II - Com o decurso do prazo, conclusos.
Boa Vista, 8 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003969-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - Ep. 19, fls. 153/154.
Posteriormente, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=
SICOJURR - 00056811

Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000317-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – OAB/PE Nº 32786
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Assiste razão as alegações do recorrente.
Todavia, o pedido de intimação do Banco recorrente para que comprove o depósito dos valores na conta judicial não é objeto deste recurso, assim, com o deferimento, haverá supressão de instância.
Nada obstante, entendo que o despacho do Magistrado vai de encontro ao decisum de fls. 60/62.
Isso porque, a intimação da parte adversa em relação à concessão do efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento é ato que se desenvolve na Instância Recursal.
Cumpre destacar que a parte recorrida já foi intimada e já se manifestou.
Deve o Togado dar efetivo cumprimento a decisão de fls. 60/62, ou seja, prosseguir com os trâmites executórios.
Portanto, determino que o Juiz a quo cumpra a decisão de fls. 60/62 na sua integralidade.
Boa Vista, 05 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001114-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS – OAB/RR Nº 447
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 05 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.004951-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDIANE FERREIRA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001055-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/RR Nº 349-A
AGRAVADA: EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 08/05/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718416-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA
ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA – OAB/DF Nº 15978-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para que se manifeste quanto a preliminar arguida na sessão do dia 23/03/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista – RR, em 08 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801773-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 490-A
APELADA: DIVINA ASSUNÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR;
2. Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretendam fazer sustentação oral;
3. Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR;
4. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 08 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.15.800031-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA – OAB/RR Nº 231-B
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

1. Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR;
2. Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretendam fazer sustentação oral;
3. Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR;
4. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 08 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS – OAB/RR Nº 776
EMBARGADOS: PAULO ACORDI E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/BA Nº 18844
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816320-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ELIVALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

A parte Apelante juntou petição às fls. 15/18 informando a decisão proferida nos autos do REsp n.º 1.578.256, a qual determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.
A questão afetada diz respeito à "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".
Pois bem, em que pese a determinação exarada pelo Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do REsp n.º 1.578.256, entendo que no presente caso tal suspensão somente se afigura possível se alguma das partes tiver ingressado com recurso contra o acórdão de fls. 12.
Isso porque, o julgamento dos presentes autos ocorreu antes da determinação de suspensão ocorrida no REsp n.º 1.578.256, motivo pelo qual o presente feito não mais se encontra pendente de julgamento.
Todavia, se alguma das partes tiver interposto recurso, a suspensão se afigura cabível, pois ainda estará pendente de julgamento na via extraordinária.
Portanto, determino seja certificado se houve a interposição tempestiva de recurso.
Caso tenha sido interposto recurso, encaminhe-se ao Tribunal Pleno para o respectivo juízo de admissibilidade.
Caso não tenha sido interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se as devidas baixas.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 08 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=
SICOJURR - 00056811

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809099-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: INAIA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
É o relatório.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001149-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EDINALVA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
É o relatório.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803019-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FLÁVIO SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
É o relatório.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800299-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNOLDO DINIZ PINHO NETO

7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
É o relatório.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001997-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVID SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;
No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;
Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717938-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868-N
APELADO: EVERSON DOS PRAZERES BENTO
ADVOGADOS: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 747-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 08 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001148-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A

Câmara - Única
7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

Câmara - Única

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que os recursos interpostos às fls. 134/138 e 139/141, bem como a petição de fls. 142 não contêm assinatura do procurador habilitado dos autos;
Portanto, intime-se a parte Embargante/Agravada para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso;
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 09 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002712-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADOS: LEONARDO DAMASCENO MENEZES E OUTROS
ADVOGADA: DRA. HERIETHE ÂNGELA FEITOSA MELVILLE – OAB/RR Nº 466-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.
Boa Vista, 10 de abril de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000999-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERVS BV FINANCEIRA – CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
AGRAVADO: WESLEY LIMA BARROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A, para recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 10 de maio de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000928-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADA: PEREIRA E SANTOS LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A, para recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 10 de maio de 2017.

7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

Câmara - Única

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001049-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELVIRA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: DR. AUGUSTO CÉSAR P. DA SILVA – OAB/CE Nº 5069
AGRAVADA: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. AUGUSTO CÉSAR P. DA SILVA – OAB/CE Nº 5069, para recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 10 de maio de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2017.

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

7PHwRTyWnRePObQVt2B64mbrBsM=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1014, DO DIA 10 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0006945-53.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 29.05.2017, da juíza **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, para participar de Reunião da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, a realizar-se em Salvador/BA no dia período 25 a 26.05.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1015, DO DIA 10 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0006799-12.2017.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5971, de 09.05.2017,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Cível, dispensa do expediente nos dias 11 e 12.05.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 14 a 20.09.2009 e de 07 a 13.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

i2XGRSnWqt5eOD71wRKuu8l4Y6Y=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Diretoria - Núcleo de Precatórios

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 10/05/2017

Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2015
Requerente: Martha Figueiredo Guedes
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios.

Via de consequência, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil com a solicitação de transferência do valor de R$ 5.696,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos legais, de modo a não remanescer saldo residual nas parcelas nº 1 da conta judicial nº 4900107870608 e parcela nº 1 da conta judicial nº 3300103511040, provenientes dos sequestros realizados às fls. 42/43v e 70/71v, para a conta corrente nº 30.228-7, agência 3797-4, pertencente ao Município de Boa Vista.

No que concerne à solicitação de desbloqueio peticionado pela Procuradoria do Município de Cantá, em razão de ter sido verificado que se trata de comprovante de agendamento para data futura, não sendo assim, liquido e certo o futuro pagamento, indefiro o pedido de devolução do valor bloqueado.

Dê-se ciência ao representante legal do Município, por meio de ofício, oportunidade em que deve ser solicitado o cancelamento do agendamento do pagamento, com previsão de realização para o dia 20 de junho de 2017.

Remeta-se o presente documento ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 101/2015
Requerente: A. P. Faccio (Auto Posto Karacas)
Advogada: Jucelaine Cerbatto Schimid-Pryn - OAB/RR n.º 295-A
Requerido: Município de Normandia
Procurador: Procuradoria do Município de Normandia
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 53 a 57, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

lTrhkVrXs5k7CpdDSrpZDUSKN2Y=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículiula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 10/05/2017
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA/CGJ N.º 043 DE 09 DE MAIO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0006083-82.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0006059-54.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (…), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 709, de 15/03/17, publicada no DJE nº 5949), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de maio de 2017.

MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça

A5iQFLfLNVTSJUAyQ/dKyMYrXoI=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 044 DE 10 DE MAIO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o SEI n.º 0007110-03.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 709, DE 15/03/17, publicada no DJE nº 5949), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 10 de maio de 2017.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

A5iQFLfLNVTSJUAyQ/dKyMYrXoI=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 045 DE 10 DE MAIO DE 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO Nº 01/2010.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com a Companhia Energética do Estado de Roraima, para prestação de informações constantes no Banco de Dados dos usuários da CERR às varas Criminais do Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral de Justiça.

CONSIDERANDO o SEI n.º 0005178-14.2016.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar, a contar desta data, os servidores **Raphael Tavares Macedo Sales**, matrícula nº 3011245 e **Jaffer Melo Ribas Galvão**, matrícula nº 3011569, para exercerem a função de fiscal do Acordo em epígrafe;

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 10 de maio de 2017.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

A5iQFLfLNVTSJUAyQ/dKyMYrXoI=

Diretoria - Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0006567-97.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de ajuda de custo em virtude de mudança de domicílio para exercer cargo em comissão.
REQUERENTE: Lumark Gomes Farias Alves Maia, Técnico Judiciário.

DECISÃO 0147163

1. LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, solicita pagamento de ajuda de custo em razão de sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Pacaraima (evento nº 0135400).
2. O servidor sustenta que é devido o pagamento pleiteado, visto que foi removida no interesse da Administração da Comarca de Boa Vista, onde exercia suas funções de Técnico Judiciário, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico na Comarca de Pacaraima, conforme demonstra a Portaria nº 767/2016, (evento n° 0135407).
3. Enfatiza que a mencionada remoção ocorreu por ato volitivo da Administração, daí o direito à verba indenizatória em comento, não obstante a ocorrência de duas movimentações em período inferior a 12 meses.
4. Planilha com o valor a ser pago a título de ajuda de custo acostada no evento nº 0137366.
5. Decido.
6. O art. 2º da Resolução TJRR nº 005/2011 prescreve que "o *servidor público nomeado para esta Corte que, no* ***interesse da administração****, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção ou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada,* ***faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação****."*
7. A seu turno, o art. 7º da mencionada norma interna traz as hipóteses em que não será concedida a referida indenização, vejamos:
   "Art. 7º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:
   I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ***ressalvada a hipótese de retorno de ofício****, de que trata o § 6º do art. 3º.*
8. Inobstante a regra transcrita acima vedar o pagamento da ajuda de custo em período inferior a 12 meses, a incidência direta da LCE nº 053/2001 autoriza afastar a dita vedação.
9. No caso em tela, em menos de 12 meses, o servidor foi designado duas vezes a exercer cargo em comissão em Comarcas diferentes, situação que a obrigou a transferir seu domicílio também por duas vezes. Inegável, portanto, que as citadas nomeações motivaram a mudança de sede no interesse da Administração, fato que se amolda à hipótese do art. 34, I, da LCE nº 053/2001, que trata do deslocamento de servidor com mudança de sede, **"de ofício, no interesse da Administração"**.
10. Portanto, pode-se concluir que houve remoção de ofício em razão da nomeação para exercício de cargo em comissão, eis que a movimentação funcional dependeu totalmente do interesse da Administração, exsurgindo daí o direito à ajuda de custo tratada no art. 49 da LCE nº 053/2001, a qual se destina **"a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente"**.
11. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, I, combinado com o art. 49, ambos da LCE nº 053/2001 e considerando que o servidor LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA, então lotado na Comarca de Boa Vista, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Comarca de Pacaraima, fato que o obrigou a mudar de sede em caráter definitivo, **reconheço** o direito do referido servidor à percepção da ajuda de custo solicitada.
12. Publique-se.
13. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da dívida, posto que de exercício encerrado, não prevista e nem incluída em restos a pagar, nos termos do art. 5º, IV da Portaria TJRR n.º 738/2012, e demais providências quanto ao empenho e pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de maio de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

k7KqKQo5x/nUVRQnWefp4YvnMQo=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

EXPEDIENTES DE 10 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, DECIDE:

1. Reconhecer, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior** os procedimentos, conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R$
0004687-07.2016.8.23.8000	Tribunal Regional Eleitoral	Reembolso	2015	**843,91**
0006567-97.2017.8.23.8000	Lumark Gomes Farias Alves Maia	Ajuda de custo	2016	**2.894,95**

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após à Chefia de Gabinete para registros e demais providências.

Boa Vista, 10 de maio de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

uhhKgPeLIwG8E0O+2tx6LP+IZKg=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1239 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 1226, de 09.05.2017, publicada no DJE n.° 5972, de 10.05.2017, que alterou as férias do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR,** Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2018 e de 22.03 a 10.04.2018.

N.º 1240 - Conceder ao servidor **ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2017, 16 a 25.10.2017 e de 28.11 a 07.12.2017.

N.º 1241 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MELO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 29.05.2017.

N.º 1242 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14.08 a 02.09.2017.

N.º 1243 - Alterar 1ª e 2.ª etapas das férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Função Técnica Administrativa de Acompanhamento e Atualização de Legislação e Jurisprudência, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.01.2018 e de 02 a 11.07.2018.

N.º 1244 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 12.08.2017.

N.º 1245 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 25.09 a 04.10.2017.

N.º 1246 - Alterar as férias da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.05.2017, 21 a 30.05.2018 e de 05 a 14.11.2018.

N.º 1247 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.11 a 06.12.2017.

N.º 1248 - Alterar as férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.06.2017 e de 14.08 a 02.09.2017.

N.º 1249 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 20 a 29.03.2018.

N.º 1250 - Conceder à servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO,** Oficial de Justiça - Em Extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 09 a 16.05.2017 e de 14 a 23.08.2017.

N.º 1251 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 15 a 27.05.2017, para ser usufruído no período de 22.05 a 03.06.2017.

N.º 1252 - Alterar o recesso forense da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 19 a 28.06.2017, para ser usufruído nos períodos de 06 a 14.11.2017 e de 11 a 19.12.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
RmWRiSQxzGDWv0reZSPinXwO+c4=

N.º 1253 - Conceder à servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Técnica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 19 a 28.06.2017 e de 11 a 18.09.2017.

N.º 1254 - Conceder afastamento para doação de sangue ao servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, no dia 10.05.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1255, DO DIA 10 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0007676-49.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

Considerando o saldo de 01 (um) dia de dispensa do serviço da servidora EGILAINE SILVA DE CARVALHO, Técnica Judiciária, por ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016.

RESOLVE:

Convalidar a dispensa do serviço no dia 07.04.2017 da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

RmWRiSQxzGDWv0reZSPinXwO+c4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/05/2017

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	**036/2017 Ref. ao SEI nº 0000069-84.2016.6.23.8000**
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço de realização de exames de DNA.
CONTRATADA:	Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda CNPJ: 09.001.104/0001-95
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho 12.101.02.061.0003.2337 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	Nº 708/2017, emitida em 25/04/2017.
VALOR GLOBAL:	R$ 25.751,00 (vinte cinco mil setecentos e cinquenta e um reais) .
PRAZO:	12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	José de Oliveira Lobo – Representante da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 10 de maio de 2017.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	**0005131-06.2017.8.23.8000**
OBJETO:	participação das servidoras NÁDIA JANAINA DE SOUZA e HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA, no **"**XIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça - CONBRASCON 2017" **e** "Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça"
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA (FNCJ) – CNPJ **05.569.714/0001-39**
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, caput, da Lei 8.666/93
VALOR:	R$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais)
NOTA DE EMPENHO	Nº 049/2017
DATA DE EMISSÃO:	10/05/2017
DATA	09/05/2017

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

Pi/vnC1JwyKYg9K2JN+4Af/G8WW=

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	002/2017
OBJETO:	Obrigatoriedade das comunicações de prisões em flagrante serem realizadas exclusivamente por meio eletrônico.
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Ministério Público do Estado de Roraima, Defensoria Pública do Estado de Roraima e Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima
VALORES	Sem ônus
PRAZO:	31/12/2017
DATA:	08/05/2017

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

Pi/vnC1JwyKYg9K2JN+4Af/G8Ww=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002549-AC-N: 078
000401-AM-A: 079
002414-AM-N: 079
005065-AM-N: 072
005804-AM-N: 072
041304-DF-N: 083
033839-GO-N: 071
000003-RR-N: 088
000005-RR-B: 085
000020-RR-N: 089
000056-RR-A: 079
000077-RR-A: 099
000077-RR-E: 075
000090-RR-E: 074
000091-RR-B: 081
000094-RR-B: 070, 074
000100-RR-N: 094
000101-RR-B: 072, 074
000112-RR-B: 077
000114-RR-A: 074
000118-RR-N: 110
000120-RR-E: 073
000125-RR-N: 081
000126-RR-E: 076
000136-RR-N: 073
000144-RR-B: 082
000153-RR-B: 012, 013, 014, 015, 045, 046, 132, 133, 134, 135, 136, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150
000153-RR-N: 084
000155-RR-B: 096, 097
000156-RR-N: 071
000158-RR-A: 089
000160-RR-B: 140
000171-RR-B: 080, 086
000172-RR-B: 073
000172-RR-N: 002, 003, 004, 006, 007, 008, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 130, 151
000178-RR-N: 081
000184-RR-A: 122
000191-RR-E: 078
000203-RR-N: 081
000208-RR-B: 075
000208-RR-E: 078
000209-RR-A: 073
000209-RR-N: 092
000223-RR-A: 084, 099
000226-RR-N: 078
000228-RR-N: 078
000237-RR-B: 070, 085
000245-RR-A: 080
000247-RR-B: 073, 076
000248-RR-N: 139
000254-RR-A: 080
000260-RR-B: 086
000260-RR-E: 074
000262-RR-N: 092
000263-RR-N: 078
000264-RR-N: 074, 075, 082
000269-RR-N: 074, 075
000270-RR-B: 074, 078, 082
000272-RR-B: 095
000275-RR-N: 141
000276-RR-B: 081
000282-RR-N: 091
000285-RR-A: 096
000288-RR-A: 091
000289-RR-A: 079
000300-RR-N: 096
000308-RR-E: 091
000311-RR-N: 090
000315-RR-B: 093, 145
000323-RR-E: 081
000333-RR-B: 073
000336-RR-N: 073
000341-RR-E: 095
000352-RR-B: 081
000361-RR-B: 129
000364-RR-B: 151
000379-RR-N: 070
000394-RR-N: 078
000408-RR-E: 075
000411-RR-A: 086
000413-RR-N: 072, 077, 100
000421-RR-N: 080
000441-RR-N: 137
000451-RR-N: 106
000468-RR-N: 074
000493-RR-N: 091
000534-RR-N: 083
000551-RR-N: 081
000557-RR-N: 078
000561-RR-N: 084
000585-RR-N: 081
000588-RR-N: 072
000591-RR-N: 121
000618-RR-N: 121
000690-RR-N: 071
000730-RR-N: 128
000732-RR-N: 009, 131
000736-RR-N: 125, 145
000747-RR-N: 137
000771-RR-N: 100
000777-RR-N: 101

000782-RR-N: 117
000807-RR-N: 123
000828-RR-N: 095
000829-RR-N: 120
000842-RR-N: 089
000847-RR-N: 107
000858-RR-N: 074
000859-RR-N: 126
000877-RR-N: 078
000878-RR-N: 086
000897-RR-N: 083
000943-RR-N: 123
000946-RR-N: 151
000986-RR-N: 083
001008-RR-N: 130
001024-RR-N: 151
001048-RR-N: 105
001058-RR-N: 120
001065-RR-N: 082
001069-RR-N: 100
001074-RR-N: 078
001088-RR-N: 085
001133-RR-N: 104
001183-RR-N: 127
001229-RR-N: 138
001320-RR-N: 108, 138
001401-RR-N: 124, 151
001420-RR-N: 139
001425-RR-N: 005
001442-RR-N: 082
001504-RR-N: 096
001511-RR-N: 096
001549-RR-N: 146
001560-RR-N: 088
001594-RR-N: 102, 135
001595-RR-N: 137
001597-RR-N: 137
001626-RR-N: 130

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0003297-76.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003297-2
Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002643-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002643-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 49.153,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0002644-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002644-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2017.
Valor da Causa: R$ 3.000,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0004110-06.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004110-6
Autor: A.R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2003.
Valor da Causa: R$ 2.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0004131-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004131-2
Autor: Y.C.S.A.
Réu: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 12.877,52.
Advogado(a): Eliomara Chaves Pereira

006 - 0004352-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004352-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2017.
Valor da Causa: R$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

007 - 0004152-55.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004152-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 4.974,24.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0004354-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004354-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2017.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

009 - 0002734-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002734-5
Autor: R.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2017.
Valor da Causa: R$ 23.500,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

010 - 0002761-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002761-8
Autor: L.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 82.693,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0002913-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002913-5
Autor: J.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2017.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

012 - 0004139-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004139-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 3.315,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0004145-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004145-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 4.472,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0004149-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004149-4
Executado: B.C.L.
Executado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 7.229,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0004150-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004150-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.M.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 1.917,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

016 - 0001206-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001206-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0002748-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002748-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0003069-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003069-5
Autor: M.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0004147-33.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004147-8
Autor: V.R.Z. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

020 - 0001434-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001434-3
Autor: J.F.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0001435-70.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001435-0
Autor: J.A.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0001440-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001440-0
Autor: S.D.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0001443-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001443-4
Autor: J.M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0001457-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001457-4
Autor: A.I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0002273-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002273-4
Autor: J.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0002278-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002278-3
Autor: L.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0002311-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002311-2
Autor: J.D.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0002316-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002316-1
Autor: P.E.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0002320-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002320-3
Autor: C.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0002329-46.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002329-4
Autor: W.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0002353-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002353-4
Autor: J.R.M.N.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0002354-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002354-2
Autor: J.A.M.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0002372-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002372-4
Autor: F.C.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0002374-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002374-0
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0002452-44.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002452-4
Autor: D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0002471-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002471-4
Autor: A.R.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0003268-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003268-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

038 - 0002443-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002443-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0004353-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004353-2
Autor: E.G.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2017.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

040 - 0002681-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002681-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

041 - 0001664-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001664-5
Autor: P.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R$ 23.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0004161-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004161-9
Autor: I.B.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2003.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

043 - 0002710-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002710-5
Autor: J.C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0002776-34.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002776-6
Autor: M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2017.
Valor da Causa: R$ 7.800,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

045 - 0004144-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004144-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 3.105,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0004146-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004146-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 4.497,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

047 - 0002687-11.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002687-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0002692-33.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002692-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0002780-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002780-8
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0002781-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002781-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

051 - 0001430-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001430-1
Autor: J.A.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0001438-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001438-4
Autor: A.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0001439-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001439-2
Autor: M.B.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0001462-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001462-4
Autor: M.J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002268-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002268-4
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0002297-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002297-3
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0002310-40.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002310-4
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0002315-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002315-3
Autor: V.F.U. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0002325-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002325-2
Autor: A.C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002326-91.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002326-0
Autor: C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002334-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002334-4
Autor: Í.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002335-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002335-1
Autor: L.A.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002340-75.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002340-1
Autor: F.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002348-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002348-4
Autor: J.G.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002358-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002358-3
Autor: J.L.D.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002359-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002359-1
Autor: A.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002369-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002369-0
Autor: M.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002536-45.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002536-4
Autor: M.F.T.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2017.
Valor da Causa: R$ 935,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

069 - 0003012-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003012-5
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Comum

070 - 0166726-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166726-4
Autor: Martinez e Rodrigues Ltda-me
Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO
I - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
II - Intime-se nos termos do artigo 535 do CPC.
Boa Vista/RR, 10 de maios de 2017.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Cível

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

071 - 0078762-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078762-3
Executado: Zedequias de Oliveira Júnior
Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda
Ato Ordinatório: AO REQUERENTE ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ANEXA, NO PTAZO DE CINCO DIAS. BVA-RR, 09.05.2017. ** AVERBADO **
Advogados: Danitza Teixeira Lemes Mesquita, Azilmar Paraguassu Chaves, Igor José Lima Tajra Reis

Procedimento Comum

072 - 0111947-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111947-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Banco da Amazonia S/a
DESPACHO

Altere-se a classe processual no sistema para "cumprimento de sentença".
Intime-se a parte executada para efetuar, em 15 dias, o pagamento voluntário dos valores apresentados pelo exequente (R$ 198.021,04), sob pena de multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo efetuado o pagamento no prazo apontado, será acrescido ao débito o percentual de 10% a título de multa e serão fixados honorários advocatícios também neste mesmo percentual. Ocorrendo o pagamento não integral, o referido acréscimo multa e honorários advocatícios recairá sobre a diferença restante.
O não pagamento no prazo supracitado implicará na expedição, desde logo, de mandado de penhora ou avaliação, ou tentativa de penhora on line nos ativos financeiros da parte executada (art. 523, §3º, CPC).
Decorrido o prazo acima, e quedando inerte a parte executada, iniciará novo prazo de 15 dias, independentemente de intimação, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525)..

Boa Vista, 9/5/2017

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Sivirino Pauli, Silas Cabral de Araújo Franco, Esmar Manfer Dutra do Padro

3ª Vara Cível

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

073 - 0046606-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046606-5
Executado: Manoel Ferreira dos Santos
Executado: Luciano Costa Bonfim
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a negativa do efeito suspensivo, cumpra-se fl. 524 na íntegra.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, Marize de Freitas Araújo Morais

074 - 0055341-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055341-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Gerson Lopes Gomes e outros.
Nos termos do art. 10 da Lei 13.340/16, suspendo o feito até 29/12/2017.
Expirado o prazo, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Diego Lima Pauli

075 - 0105350-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105350-1
Executado: Vem Comigo Produções Ltda
Executado: P Casarin
Manifeste-se o executado sobre a cessão de direito no prazo de dez dias.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

076 - 0115146-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115146-1
Executado: Deusdete Coelho Filho
Executado: José Pacheco Filho
Antes de decidir acerca da petição de fls. 191/192, manifeste-se o exequente em dez dias sob eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Natália Sodré Nunes, Alexander Sena de Oliveira

077 - 0120668-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120668-7
Executado: Iranilde Silva Batista e outros.
Executado: Josilane Pereira Vieira
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

078 - 0156177-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156177-2
Executado: Adriana Dias Lopes
Executado: Athos Moreira Borges e outros.
Antes de decidir acerca da penhora de valores, manifeste-se o exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de dez dias.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Riccieri Silva de Vila Feltrini, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Olivânia Moraes Melo, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

079 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8
Executado: Transalex Cargas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Junte-se o AR e renove-se a conclusão.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Comum

080 - 0116322-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116322-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Supermercado Super Rocha
Efetue-se a transferência dos valores.
Intime-se para embargos.
Sem prejuízo, efetue-se pesquisa de bens junto ao RENAJUD. Com a resposta, manifeste-se o exequente.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira

081 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Intime-se a parte executada para proceder ao cumprimento de sentença em quinze dias, sob as penas do art. 523, §1º do CPC.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Cleber Bezerra Martins

082 - 0165228-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165228-2
Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza
Réu: Pedro Casarim
Tendo em vista a manifestação de fls. 333, acolho a impugnação.
Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 326).
Intime-se para recebimento.
Após,nada havendo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Adriel Mendes Galvao

083 - 0174395-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174395-8
Autor: Oscar Maggi
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Defiro a substituição processual.
Anote-se.
Reconsidero a decisão das custas.
Intime-se a parte promovida para proceder ao cumprimento da sentença no prazo de trinta dias.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Alex Reis Coelho

2ª Vara de Família

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

084 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.N.F.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente acerca do prazo estipulado nas fls. 358. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

085 - 0140047-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140047-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.C.N.

Sentença: Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. Após regular trâmite, noticiam a parte exequente o falecimento do executado, conforme fls. 125/126. É o sucinto relatório. DECIDO. O art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível, por disposição legal. Acerca da instransmissibilidade da ação, leciona Costa Machado: intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou da simples vontade da lei, como sói acontecer nas hipóteses dos direitos à separação judicial, divórcio, conversão, extinção de poder familiar, se uma das partes vem a falecer. (COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 6. ed. Barueri: Manole, 2007). A jurisprudência vem admitindo a extinção do processo sem resolução de mérito em casos como o presente. Neste sentido: ALIMENTOS - FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO. CPC, ART. 267, VI E IX. A obrigação alimentar, por ser personalíssima, extingue-se com o falecimento do alimentante no curso da lide". (TJMG, 8a Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.00.329112-7/000, rel. Des. Pedro Henriques, julgado em 05/02/2004, DJU 30/04/2004). A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em ultima ratio, presente a autorização legal. Noticiado nos autos o falecimento da parte executada e constatada a instransmissibilidade da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Destaca-se que, intimada para dar andamento ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, conforme fls. 135-verso. Posto Isso, firme nos fundamentos acima lançados, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. Sem custas oou honorários. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Sentença: Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. Após regular trâmite, noticiam a parte exequente o falecimento do executado, conforme fls. 125/126. É o sucinto relatório. DECIDO. O art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível, por disposição legal. Acerca da instransmissibilidade da ação, leciona Costa Machado: intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou da simples vontade da lei, como sói acontecer nas hipóteses dos direitos à separação judicial, divórcio, conversão, extinção de poder familiar, se uma das partes vem a falecer. (COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 6. ed. Barueri: Manole, 2007). A jurisprudência vem admitindo a extinção do processo sem resolução de mérito em casos como o presente. Neste sentido: ALIMENTOS - FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO. CPC, ART. 267, VI E IX. A obrigação alimentar, por ser personalíssima, extingue-se com o falecimento do alimentante no curso da lide". (TJMG, 8a Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.00.329112-7/000, rel. Des. Pedro Henriques, julgado em 05/02/2004, DJU 30/04/2004). A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em ultima ratio, presente a autorização legal. Noticiado nos autos o falecimento da parte executada e constatada a instransmissibilidade da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Destaca-se que, intimada para dar andamento ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, conforme fls. 135-verso. Posto Isso, firme nos fundamentos acima lançados, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. Sem custas oou honorários. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0182486-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182486-3
Autor: M.F.O.S.
Réu: F.F.S.
Ao Ministério Público.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gianne Gomes Ferreira, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

087 - 0000590-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000590-3
Autor: F.S.S.
Réu: F.S.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 33. Oficie-se, como se requer. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000597-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000597-8
Autor: A.A.C.
Réu: O.R.C.
Regularização.
Advogados: Illo Augusto dos Santos, Andressa Santos Mirabile

Arrolamento Sumário

089 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família. INTIME a parte Inventariante para retirar no Cartório da 2ª Vara de Família, documento expedido às fls. 180 a 182. Boa Vista - RR, 09/05/2017.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

090 - 0165395-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165395-9
Executado: C.M.M.
Executado: J.M.S.

Despacho: Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se precatória, se for o caso. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

091 - 0002802-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002802-5
Executado: Valter Mariano de Moura
Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero

Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

092 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Executado: A.L.M.W. e outros.
Executado: S.W.B.

Despacho: manifestem-se as exequentes quanto ao teor da cota ministerial, em 05 dias. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

093 - 0000735-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000735-7
Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.
Réu: Espolio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Despacho: Defiro o pedido de fls. 109. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Após, vista à parte autora, por 05 dias. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

094 - 0006008-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006008-9
Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Despacho: Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

095 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros

Despacho: Expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito nas primeiras declarações de fls. 76/80. Manifeste-se a inventariante quanto ao teor da cota ministerial de fls. 173, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 03/05/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Ao MP, para ciência da manifestação de fls. 701/705.
Em: 09/05/17.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho, Fernanda Rodrigues da Silva, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Pedido Prisão Temporária

097 - 0014639-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014639-4
Autor: Delegada de Policia
Autos desarquivados. Em cartório, à disposição do requerente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de Francisco Almeida Costa Neto, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, da Vítima Francinaldo Rodrigues.
Narra a denúncia que: "Na madrugada do dia 18 de janeiro de 2013, por volta das 2h40min, na sede do clube SINPOL, localizado no Bairro 13 de setembro, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), matou Francinaldo Rodrigues desferindo-lhe golpe, causando as lesões descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 67/68 .".
Inquérito policial juntado aos autos das folhas 07/105.
Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública às folhas 125.
Durante a instrução processual foram oitivadas as seguintes testemunhas: JARDESON SOARES DE CARVALHO (fls. 161), HERICK DOUGLAS ALENCAR SOUZA (fls. 162) e JOSÉ GREGÓRIO RIBEIRO DE BRITO (fls. 188). Ao final, procedeu-se ao interrogatório conforme ata de folhas 251. Todos os depoimentos se encontram gravados no sistema de áudio e vídeo, cuja mídia está acostada na contracapa do processo.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela pronúncia do Acusado nos mesmo termos da denúncia - fls. 253/262, além de representar pela prisão preventiva do Acusado.
A defesa do Acusado requer a impronúncia do mesmo, conforme memorial de folhas 265/271.
É o relatório.
A presente ação penal foi ajuizada para apurar o homicídio de Francinaldo Rodrigues esfaqueado numa festa no clube SINPOL. A fase atual do presente processo de competência do Tribunal do Júri por envolver suposta prática de crime doloso contra a vida, encerra apenas o juízo de admissibilidade da acusação, o chamado jus accusationis.
Não cabe nesta oportunidade análise aprofundada das provas, basta apenas a presença da materialidade do delito e de indícios da autoria, os quais devem apresentar-se, ao final da instrução, com fforça suficientemente capaz de sustentar a plausibilidade da acusação. Extraí-se dos autos a materialidade através do laudo de exame cadavérico que a morte se deu: falência múltipla órgãos devido a choque hipovolêmico produzido pro ferimento pérfuro-inciso em tórax à esquerda.
Do apurado após a conclusão da instrução, a Vítima estava numa festa, onde ocorreram várias brigas entre as supostas galeras que estavam participando do evento, sendo ao final vitimado Francinaldo Rodrigues por arma branca.
Já no Relatório de Ocorrência Policial lavrado pelo Sargento Teixeira Neto não se determina de quem teria sido a autoria. Na verdade, um dos seguranças particulares do evento informou que após a agressão à Vítima tanto o Réu, como outro indivíduo passaram correndo pelo mesmo. Consta também a informação prestada por outra pessoa que a suspeita da autoria da agressão estaria também sobre o jovem conhecido pela alcunha de "maloca".
As três testemunhas que depuseram durante a instrução não corroboraram com as informação contidas no caderno investigativo no sentido de apontarem a autoria da lesão à Vítima ao Acusado. Todos negam com veemência o depoimento prestado perante a autoridade policial, bem como que desconhecem quem teria agredido Francinaldo. Destaco que o depoimento de JOSÉ GREGÓRIO contém diversas informações desencontradas e contraditórias, de difícil compreensão. O Réu negou qualquer envolvimento com a morte da Vítima.
Dispõe o artigo 155 do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
O conjunto probatório da presente ação penal apresenta-se falho e

bastante estéril. As provas apresentadas não possuem força de embasar nenhuma decisão judicial, nem justificam a formação do Conselho Popular para análise dos fatos.
Tanto assim, que o ilustre representante do Ministério Público em sede de alegações finais destaca apenas os trechos dos depoimentos prestados no inquérito policial.
Assim, não se dispõe de elementos para, ao menos, admitir-se a plausibilidade da acusação, vez que a autoria do delito não restou imputada ao Acusado.
Dispõe o artigo 409 do Código de Processo Penal, verbis:
"Art. 409 - Se não se convencer do crime, ou do indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.
Parágrafo único - Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo, contra o Réu, se houver novas provas.".
Vale registrar os comentários a respeito do assunto do professor Guilherme de Souza Nucci: "(...) é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado "lavar as mãos" no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do judicium accusationis - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Exemplo que se pode aventar: não é cabível a pronúncia do réu, se houver única e tão-somente nos autos, como prova a sustentá-la, a confissão extrajudicial.".
Acompanha o mesmo entendimento a jurisprudência dos tribunais, literris:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL E NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS RESPONSÁVEIS PELO DELITO. DESCABIMENTO. 1. A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria é requisito para a pronúncia dos acusados, assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia. 2. Os elementos informativos colhidos somente no curso da investigação policial não são considerados provas propriamente ditas, uma vez que não observam o contraditório e a ampla defesa; por isso não podem, isoladamente, influir na decisão de pronúncia. É imprescindível que sejam confortados, ao menos parcialmente, na fase judicial, para que possam ser utilizados, consequentemente, na fundamentação da decisão de pronúncia. Exigência sistemática do devido processo legal substancial. 3. No caso em tela, os indícios de autoria não se apresentam suficientes, pois nenhuma testemunha ouvida em juízo confirmou ter visto os autores do fato, que é negado pelos corréus. Neste contexto, a única informação capaz de fundamentar a decisão de pronúncia não foi confirmada na fase judicial, sendo impositiva a despronúncia. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70054902044, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 03.10.2013, DJ 23.10.2013).
APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. 1. Os elementos informativos colhidos somente no curso da investigação policial não são considerados provas propriamente ditas, uma vez que não observam o contraditório e a ampla defesa; por isso não podem, isoladamente, influir na decisão de pronúncia. É imprescindível que sejam confortados, ao menos parcialmente, na fase judicial, para que possam ser utilizados, consequentemente, na fundamentação da decisão de pronúncia. Exigência sistemática do devido processo legal substancial. 2. No caso em tela, a única informação capaz de fundamentar a decisão de pronúncia não foi confirmada na fase judicial, sendo impositiva a impronúncia. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime nº 70054674221, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 15.08.2013, DJ 04.10.2013).".
Vale destacar que a impronúncia significa apenas o indeferimento da denúncia, sem comprometer a pretensão punitiva estatal, um vez que colhidas novos elementos, pode-se voltar a analisar novamente o crime.
Do exposto, face a ausência de elementos probatórios que conduzam a autoria do crime descrito na peça acusatória, decido pela IMPRONÚNCIA de FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO, nos termos do artigo 409 do CPP, ressalvado o surgimento de novas provas que conduzam à elucidação dos fatos.
Sem custas.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Comunique-se ao instituto de identificação do Estado e da Polícia Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de maio de 2017.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
Recebo a Apelação da Defesa. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em: 01/05/17 - LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mamede Abrão Netto

Vara Entorp e Organi

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
Processo n.º 010 12 016715-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: MACIEL SANTANA BARBOSA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de MACIEL SANTANA BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.

O réu foi notificado, (fls. 77) e apresentou alegações preliminares, (fls. 76/88).

A denúncia foi recebida em 16/01/2013, (fls. 129/130).

O réu foi interrogado, em 07/05/2015 (fls. 225).

Foi ouvido a testemunha Ailton Lima Monteiro, Luiz Carlos Martins, Elen Jane Paulinho da Silva, Jean Harley Rodrigues, Carlos Wanderley Barbosa Lima, Eunice Alves Santana, Rosinalria Maria da Silva, Marlete Magalhães de Lima, Jocelia Santana Barbosa e Marinete Rodrigues dos Santos na audiência do dia 14/08/2013.

Em alegações finais, o MP pugnou pela absolvição do réu por falta de provas (fls. 280).

A defesa requereu a absolvição do réu (fls. 284).

Em síntese, eis o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de MACIEL SANTANA BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.

As provas nos autos concluem que não há provas suficientes para fundamentar a condenação do réu MACIEL SANTANA BARBOSA quanto ao crime do art. 33, caput (Tráfico de drogas) da Lei 11.343/06 e

art. 14 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei 10.826/03.

E uma vez não havendo prova em juízo da autoria, não há ouutro caminho senão a absolvição do acusado MACIEL SANTANA BARBOSA, nos termos do art. 386, V, do CPP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, absolvo MACIEL SANTANA BARBOSA, com fundamento no artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Determino o cancelamento de qualquer medida cautelar fixada.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Boa Vista, 09 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

101 - 0019264-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019264-1
Réu: Lindemberg Costa da Silva e outros.
S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de Lindemberg Costa da Silva e José Ribamar Alves da Silva Junior devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno Lindemberg Costa da Silva e José Ribamar Alves da Silva Junior, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Revogo qualquer medida cautelar deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 10 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

102 - 0000802-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000802-2
Réu: João Paulo de Almeida Bessa
SENTENÇA
Trata-se de pedido de entrada de menores impúberes na Cadeia Pública de Boa Vista- RR, no intuito de visitar o pai, custodiado na referida U.P.
Às fls. 08/09, o Ministério Público manifestou-se pela solicitação de informações acerca dos trâmites para visitação.
A Direção do estabelecimento prisional, às fls. 12, informou que a entrada de menores na unidade é permitida, na 1ª visita de cada mês, desde que na condição de filhos ou irmãos do custodiado.
Após nova manifestação, o Parquet opinou pela extinção do feito (fls. 14).
É o breve relato. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Considerando as comunicações da Direção da Cadeia Pública de Boa Vista às fls. 12, não se verifica óbice algum ao pedido pleiteado na inicial, não restando portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Dê-se Vista ao Ministério Público para ciência.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Evandro de Castro Leite Junior

103 - 0000822-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000822-0
Réu: Valfreres de Souza Moura
DECISÃO
(...)
Posto isso, PRORROGO a transferência realizada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta decisão.
Comunique-se a Vara de Conhecimento.
Comunique-se a PAMC e o CPC.
Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

104 - 0000800-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000800-6
Réu: Sthefanny da Silva Dabela
DECISÃO
(...)
DECIDO.
A localização de presos provisórios é de cunho administrativo e cabe a Direção do respectivo estabelecimento prisional tomar as devidas providências quanto aos assuntos internos do referido estabelecimento, desde que não contrarie o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.
Ainda, é dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garanti-las aos presos, merecendo o friso as disposições dos artigos 13, II e 15, V do Regimento Interno do Sistema Penitenciário Estadual.
Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial, em consonância com o parecer Ministerial. Noutro giro, destaco que a Direção da UP tem autonomia para agir administrativamente, em que pesem as disposições dos artigos 13, II e 15, V do Regimento Interno do Sistema Penitenciário Estadual, devendo este juízo ser informado acerca de qualquer evento que envolva a r. custodiada.
Comunique-se a Unidade Prisional.
Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista- RR, 09 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

105 - 0016495-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016495-9
Réu: Nei da Silva Magalhães e outros.
1. Verifica-se que a carta precatória tem como finalidade a intimação dos réus NEI DA SILVA MAGALHÃES e HÉLIO CAVALCANTE BARBALHO para audiência na Comarca de Pacaraima no dia 27 de outubro de 2016 às 10h00min;
2. Na fl. 21 o réu Hélio Cavalcante Barbalho foi devidamente citado.
3. Na fl. 25 o acusado NEI DA SILVA MAGALHÃES não foi citado;
4. Na fl. 26 o Advogado informa a impossibilidade de comparecimento à audiência designada pelo Juízo de Pacaraima;
5. Após várias tentativas de contato, realizado por intermédio do telefone de nº (095) 3592-1454, fornecido na Carta Precatória fl. 02, deu-se que o número é inexistente, sendo infrutífero o contato com o Juízo daquela comarca;
6. Assim, diante da impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória, devolva-se ao Juízo de Origem com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 09.05.2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

2ª Vara Militar

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

106 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Cumpra-se a sentença de fls. 216/221.
Intime-se o réu através do Comando Geral para dar início ao cumprimento de pena.
Expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficiando-se aos órgãos competentes.
Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2ª Vara Militar
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

107 - 0014900-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014900-9
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira
Cumpra-se a sentença de fls. 135/140.
Expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficiando-se aos órgãos competentes.
Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

108 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

109 - 0006304-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006304-8
Réu: Gideon Soares de Castro
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 134. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006999-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006999-1
Réu: Elismar Pereira Lima
Entre a Secretaria em contato com a Central de Mandados, requerendo informações quanto ao cumprimento dos mandados de fls. 198/199. Certifique-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

111 - 0009910-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009910-5
Réu: Ronei da Silva Ferreira
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 187), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004020-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004020-6
Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 133), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0010049-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010049-7
Réu: Luis Ramos de Lima
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a testemunha, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria manifestação do MP à fl. 121. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

114 - 0005707-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005707-0
Réu: Warlison de Souza Monteiro

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2017). Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

115 - 0016464-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016464-2
Réu: Joilson Albuquerque Viana
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 97), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009137-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009137-1
Réu: Diego Maradona Correa Dias
Entre a Secretaria em contato com a Central de Mandados, requerendo informações quanto ao cumprimento dos mandados de fls. 138/139. Certifique-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000597-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000597-2
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares
Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 82. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

118 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Analisando detidamente os autos, verifica-se que houve sentença condenatória, às fls. 179/183, havendo 05 (cinco) vítimas, além do réu, porém a secretaria expediu apenas 03 (três) mandados de intimação da sentença, um mandado para o réu, e o os outros dois para as vítimas Paula Taís e Neuza Marcelino, esquecendo-se das demais vítimas, diante do exposto, determino que: Expeçam-se os mandados de intimação a todas as vítimas, excluindo a vítima Paula Tais, tendo em vista já ter sido intimada em secretaria à fl. 194. Intima-se o acusado por edital, como requerido pelo MP, à fl. 201. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

119 - 0012637-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012637-0
Réu: Lucas Pereira da Costa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Cumpra-se cota ministerial anexada à denúncia, item 02, daquela.Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2017). Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2017.CLEBER GONÇALVES FILHO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Euclydes Calil Filho
Paulo Cézar Dias Menezes
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Apelação

120 - 0000632-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000632-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho
ATA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, EUCLYDES CALIL FILHO, ELVO PIGARI JÚNIOR, PAULO CÉZAR DIAS MENEZES e o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

Apelação Criminal 0010.17.000632-3
Apelante: Raimundo V. de Souza Filho
Advogados: Suzete de Carvalho e outra
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Claúdio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Euclydes Calil Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE Art. 29, caput, da Lei 6.905/98 CAPTURA DE UM QUELÔNIO DA ESPÉCIE "TRACAJÁ" POR MORADOR "RIBEIRINHO" - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONDUTA QUE REVELA OFENSIVIDADE MÍNIMA, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE, ALÉM DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para absolver o Apelante, em consonância com o parecer ministerial, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Euclydes Calil Filho. Boa Vista (RR), 28 de abril de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Recurso Inominado

121 - 0009675-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009675-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Moroni de Oliveira Freitas
ATA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2017

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES,

presentes os senhores Juízes, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, EUCLYDES CALIL FILHO, ELVO PIGARI JÚNIOR, PAULO CÉZAR DIAS MENEZES e o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 010.16.009675-5
Recorrente: Munícipio de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Moroni de Oliveira Freitas
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

RECURSO INOMINADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 1.139 DE 30 DE ABRIL DE 2009 SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 28 de abril de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Vara Itinerante

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

122 - 0224301-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224301-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.B.S.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento destes autos.
Aguarde-se manifestação da parte interessada por dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 3 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Alimentos - Lei 5478/68

123 - 0006913-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006913-3
Autor: K.T.A.L.
Réu: E.S.L.
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação revisional de alimentos c/c regulamentação de visita ajuizada por Kelinny Tuanny de Alencar Lima em desfavor de Elias Sousa Lima e Antonio Chaves Lima, visando majorar o encargo alimentício de 44,41% do salário mínimo para um salário mínimo, alegando que o valor anteriormente fixado não atende às suas necessidades, enquanto que os requeridos têm condições de arcar com os alimentos ora pleiteados. Juntou documentos.
Decisão às fl. 27/28, indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Os réus, devidamente citados, pugnaram pela improcedência do pedido
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido com relação ao genitor e pela improcedência do pedido formulado em desfavor do avô paterno (fls. 107/110).
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa alimentos baseia-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, trazendo ínsita a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias do caso concreto, observando-se a capacidade de contribuição de cada um dos pais para atender às necessidades dos filhos. A revisão do encargo alimentar é cabível sempre que houver desatendimento ao trinômio acima, sob pena de encampar desajuste.
Pois bem. As necessidades da requerente por certo devem envolver educação, saúde, moradia, alimentação, medicamentos, vestuário, lazer, etc e são presumidas em razão da menoridade.
Quanto às possibilidades do pai, este está atualmente empregado, tendo renda líquida superior a R$ 2.500,00 conforme holerite juntado aos autos.
Saliento que não pode recair sobre apenas um pai o custeio das despesas dos filhos. Neste sentido é a disposição do art. 1.703 do CC. Ademais, o padrão de vida dos filhos deve acompanhar o dos pais, não sendo possível o sacrifício do alimentante e de sua família para que se possa privilegiar um filho em detrimento dos demais.
Assim, sopesandoo os elementos dos autos e as máximas da experiência, o fato de incumbir a ambos os pais o sustento dos filhos, entendo que o valor equivalente a 52% do salário mínimo está de acordo com o trinômio acima indicado, significando uma ajuda a mais ao autor sem sacrifício ao alimentando.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio: necessidade dos alimentados que, no caso, são presumidas tendo em conta a menoridade civil, e possibilidades do alimentante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054575014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/07/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MENOR QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. Reza o §1º do art. 1.694 do Novo Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Logo, o quantum da verba alimentar deve ser fixado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando. Caso concreto em que o princípio da igualdade entre os filhos deve ser relativizado, tendo em vista que o autor possui necessidades especiais, sendo incontroversa a possibilidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao filho no patamar fixado na sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054567789, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 05/06/2013).
Dessa forma, entendo legítimo o pedido para majoração dos alimentos em relação ao genitor e determino que a pensão alimentícia seja fixada em 52 % (cinquenta e dois por cento) do salário mínimo, a incidir sobre férias e décimo terceiro salário.
Passo a análise do pedido de alimentos em desfavor do avô paterno, o Sr. Antonio Chaves Lima. Com efeito, cumpre consignar que constitui dever legal dos genitores prestar o sustento dos filhos menores, sendo que a obrigação alimentar dos avós é mera decorrência do dever de solidariedade familiar (art. 1.694 do Código Civil). Ou seja, é uma medida que se admite somente de forma excepcional.
Importante mencionar que o art. 1.696 do Código vigente dispõe, que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros", podendo-se afirmar que, portanto, em primeiro lugar, o encargo deve ser estabelecido entre pais e filhos.
Assim, apenas quando nem o pai, nem a mãe possam atender as necessidades dos filhos, é que cabe o chamamento dos ascendentes

para fazê-lo, como dispõe o art. 1698 do Código Civil.
Como se infere, a obrigação avoenga é subsidiária.
No caso em tela, há prova suficiente que os genitores podem atender as necessidades da alimentada.
Portanto, entendo, incabível o pedido de implantação/ majoração dos alimentos em relação ao avô paterno, Sr. Antonio Chaves Lima.
Com relação ao direito de visita entendo que a visitação tem por objetivo a necessária e efetiva aproximação entre os genitores, a fim de desenvolver mais o vínculo afetivo com a criança, o que é imprescindível para o desenvolvimento saudável e estabilidade emocional dessa.
Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito dos filhos com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos.
Dessa forma, o direito de visitas somente poderá ser exercido se estiver em consonância com as garantias de proteção integral da criança.
Portanto, regulamento o direito de visita do genitor ELIAS SOUSA LIMA a sua filha KELINNY TUANNY DE ALENCAR LIMA em finais de semana alternados, das 08:00 horas do sábado às 18 horas do domingo. Quanto as festas de finais de ano regulamento alternadamente entre Natal e Ano Novo, sendo que no corrente ano a filha Kelinny permanecerá com a mãe no Natal e com o pai no Ano Novo.
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia e determinar que Elias Sousa Lima pague alimentos a sua filha Kelinny Tuanny de Alencar Lima no percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) do salário mínimo a incidir sobre férias e décimo terceiro salário.
Outrossim, julgo improcedente o pedido de alimentos em desfavor do avô paterno, Sr. Antonio Chaves Lima.
Com relação a regulamentação de visita, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor ELIAS SOUSA LIMA a sua filha KELINNY TUANNY DE ALENCAR LIMA em finais de semana alternados, das 8:00 horas do sábado às 18 horas do domingo. Quanto às festas de finais de ano regulamento alternadamente entre Natal e Ano Novo, sendo que no corrente ano a filha permanecerá com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie a majoração do desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do CPC, observando-se esta decisão que aumentou o valor dos alimentos.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a DPE/RR.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

124 - 0002662-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002662-8
Autor: R.N.M.F. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2017 às 08:30 horas.
Advogado(a): Francisco Lucio da Silva Mota

125 - 0002642-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002642-0
Autor: R.P.D. e outros.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/06/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

126 - 0001606-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001606-6
Autor: U.R.M.
Réu: A.P.G.F.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 5 de May de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Vara Itinerante

Expediente de 10/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Certifique o cartório a tempestividade do recurso e o recolhimento do preparo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em, 5 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Cumprimento de Sentença

128 - 0009458-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009458-6
Executado: Rubens Guimarães Santos
Executado: Venir Ferreira Guimaraes Santos
DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando informações do imóvel descrito em fl. 08.
Após, conclusos.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

129 - 0013598-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013598-3
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Divórcio Consensual

130 - 0011943-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011943-3

Autor: M.K.S.S. e outros.
DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fl. 39/51 para nova autuação, registro e distribuição.
Após, apensem-se a estes autos.

Em, 03 de May de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias, Jhonatan do Carmo Rodrigues

Execução de Alimentos

131 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
SENTENÇA
(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 9 de maio de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

132 - 0005146-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005146-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.C.P.D.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por J. C. N. D., N. F. N. D. e J. C. N. D. em face de J. C. P. D.
Em fl. 58, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 8 de maio de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0015556-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015556-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.B.S.
S E N T E N Ç A

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por R.G.B.da S. em face de R.B. da S.. revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. ao cartório para provid\~encias de estilo. Anotações necessárias.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 09 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0001595-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001595-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por S. C. R. em face de R. P. de S. R.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0017168-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017168-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: B.S.M.
DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/07/2017, ÀS 09H00MIN.
Advogados: Ernesto Halt, Evandro de Castro Leite Junior

136 - 0001253-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001253-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Jardel Viana Ximenes em face de Zenon Ximenes de Melo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 3 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

137 - 0001548-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001548-0
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Ação Revisional de Alimentos
Requerente: Francisco Loiola Lima
Requerido: Karoline Teixeira Loiola e Francisco Loiola Lima Junior

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de 8,6 salários mínimos.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribbunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Publique-se.

Em, 8 de May de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lourdes Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa, Karla Patricia da Silva Pinho Santos

138 - 0002868-12.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002868-1
Autor: J.L.C.T.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de 26% de seus rendimentos.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do eqquilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Publique-se.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/07/2017, ÀS 10H30MIN.
Advogados: Wagner Almeida Pinheiro Costa, Samuel Almeida Costa

Cumprimento de Sentença

139 - 0012827-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012827-9
Executado: E.O.P.
Executado: N.P.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Wellington Gomes Junior

140 - 0013051-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013051-5
Executado: C.W.C.P.
Executado: M.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da DPE, para atualizar o valor do débito.
Após, efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ.

Em, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

141 - 0019234-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019234-9
Executado: João Pedro Andrade Raposo
Executado: Jose Jailton Raposo
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Execução de Alimentos

142 - 0018659-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018659-3
Executado: Y.G.A.S.
Executado: A.O.S.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Aguarde-se levantamento da quantia depositada neste Juízo (fl. 125).

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0003028-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003028-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.A.V.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 99.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Layanny Araújo Viana em face de Eumio Alfredo Viana.
Certifique o cartório a devolução de todos os selos holográficos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0009803-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009803-5
Executado: A.G.L.V.
Executado: R.W.S.V.
E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 92.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Arthur Gael Lima Vasconcelos em face de Roberth Wagner dos Santos Vasconcelos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0015946-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015946-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Desentranhe-se a petição de fl. 77.

Em, 5 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

146 - 0002626-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002626-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Mario de Sousa Santos

147 - 0009192-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009192-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.F.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0015624-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015624-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.S.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0019103-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019103-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0019283-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019283-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
DESPACHO

Desapensem-se estes autos aos de n.º 0010.15.0018667-3.
Certifique o cartório o recolhimento do preparo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em, 5 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró, Francisco Lucio da Silva Mota

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

001 - 0000740-96.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000740-6
Réu: Marcelo da Silva Nerys
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000788-55.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000788-5
Réu: Francimar da Silva Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000064-41.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000064-8
Réu: Sebastião da Cruz Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 18:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000006-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000006-5
Réu: Richard Maciel Lima e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 20/06/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003
000178-RR-N: 008
000203-RR-N: 008
000210-RR-N: 001
000216-RR-E: 003
000260-RR-E: 003
000291-RR-B: 004
000317-RR-B: 002, 003
000330-RR-B: 002, 004
000483-RR-N: 008
000576-RR-N: 008
000600-RR-N: 008
000632-RR-N: 008
000643-RR-N: 008
000751-RR-N: 008
000776-RR-N: 008
000784-RR-N: 008
000792-RR-N: 008
000821-RR-N: 005
001387-RR-N: 003
001480-RR-N: 001
001684-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000074-04.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000074-0
Réu: Girley dos Santos Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Lyniker Meneses Cavalcante Gomes

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

002 - 0000647-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000647-4
Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
Réu: Fleury Escobar Félix
DESPACHO

Embora as partes já tenham, inclusive, apresentado alegações finais, vê-se que os depoimentos prestados em audiência realizada no dia 16/10/2012 estão completamente inaudìveis, conforme já se verificou em algum momento, nestes autos.

Por outro lado, apesar de determinação para o refazimento do ato de depoimentos, vê-se que o réu faltou, injustificadamente, à audiência, apesar de devidamente intimado, sendo que nenhum ato foi realizado, apenas em virtude da ausência do requerido.

Apesar disso, houve apenas prolação de despacho determinando às partes que apresentassem as alegações finais.

Já em despacho de fls. 85, houve determinação para a designação de data para a realização de audiência de conciliação, com base na nova redação do § 3º do art. 3º do novo CPC, sendo que as partes foram intimadas para tal ato.

Em petição de fls. 87, o advogado do requerido argumenta sobre a desnecessidade de audiência de conciliação, sob o fundamento de que o processo já se encontra em fase de execução, sendo que sequer há sentença proferida. A autora, por sua vez, quedou-se inerte.

Portanto, constata-se que não há nenhum início de prova fática nos autos, o que é indispensável para o julgamento da lide, uma vez que, por essência, a matéria possessória exige elementos fáticos relevantes para sua apreciação.

Ressalte-se que não há a mínima condição de se proceder a um julgamento justo, sem que este Magistrado aprecie os elementos fáticos trazidos pelas partes.

Com efeito, por tais motivos, o ato de oitiva de testemunhas e partes precisa ser refeito.
Diante disso, designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer acompanhadas daquelas testemunhas já arroladas, independentemente de intimação.

Atente-se a Secretaria para que a referida audiência seja designada para data anterior ao dia 31 de maio, uma vez que, possivelmente, este Magistrado estará atuando em outra Comarca em meados doo mês de Junho, devendo o processo receber julgamento antes de sua saída, mormente o longo decurso de tempo percorrido, sem solução de mérito por parte daqueles que me antecederam.

Rorainópolis/RR, 08 de maio de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

003 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Rosilda Pereira de Souza
INTIME-SE os advogados do exquente para recolher as custas da expedição de carta precatória e diligências do oficial de justiça, para cumprimento do despacho. Rorainópolis, 09/05/2017.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Paulo Sergio de Souza, Halisson Francisco Torres Merces, Rebeca Macedo da Luz e Silva

Inventário

004 - 0000590-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

005 - 0000083-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000083-3
Réu: Olavo Costa dos Santos
PROCESSO nº: 047.16.000.083-3
RÉU: OLAVO COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra OLAVO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos12, 14, 15, da Lei nº. 10.826/03, e 129 do Código Penal, combinado com artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, na rua Arcanjo, bairro Novo, vila Nova Colina, o acusado, depois de ingerir bebida alcoólica, passou discutir e a agredir sua companheira CLENI CARVALHO BASTOS.

Narra que o denunciado, cogitando matar CLENI no momento da discussão, portou e empregou uma arma de fogo de uso permitido, consistente em um revolver calibre 38, que tinha adquirido no ano de 2015, por R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), de um funcionário da Serraria do Rogerinho.

Afirma que no calor a discussão e das agressões domésticas praticadas pelo denunciado em face da companheira CLENI, a adolescente G. B., filha do casal, entrou no meio dos dois e tentou afastar o denunciado, momento em que o réu disparou o revolver na direção do piso, tendo os estilhaços atingido a menor G., causando as lesões corporais descritas no laudo de fl. 21.

A inicial acusatória foi recebida no dia 1º de março de 2016 (fl. 06).

O acusado foi devidamente citado no dia 07 de abril de 2016 (fls. 16/17). A resposta à acusação consta nas fls. 18/21, apresentada no dia 15 de abril de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas G. B. S. (fl. 67), GLENI CARVALHO BASTOS (fl. 66), bem como a testemunha JONATA PEREIRA DE ABREU (fl. 65). As partes desistiram da oitiva das testemunhas JAEL CARVALHO BASTOS e ALESSANDRO DANTAS DA SILVA (fl. 68).

O réu foi interrogado (fl. 68).

O laudo pericial consta nas folhas 34/36.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, pugnando pela condenação do tipo penal do artigo 15 da Lei nº. 10.826/03 (disparro de arma de fogo) e pelo crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, sem a incidência da Lei Maria da Penha.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pelo afastamento da incidência da Lei Maria da Penha com relação ao crime de lesão corporal, concordando com o Ministério Público com relação à imputação do crime de lesão corporal culposa.

No que diz respeito ao crime de disparo de arma de fogo, postulou pela absolvição, argumentando que a conduta foi culposa e não há modalidade de tal crime de forma culposa no ordenamento jurídico.

Por fim, em caso de condenação, a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação de pena mínima e concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A ação é parcialmente procedente.

A materialidade do delito está comprovada pela prova oral produzida, pelo boletim de ocorrência às fls. 17 - do inquérito, e pelo laudo pericial encartado às folhas 34/36.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado que o acusado é o autor de alguns fatos a ele imputado.

A vítima G. C. B, afirmou que juízo que houve uma discussão entre seu pai (o réu) e sua mãe, quando ela ingressou na casa pela porta da sala e foi atingida no pé por um pedaço de cerâmica ricocheteado em razão de o disparo ter atingido o chão da casa. Negou que sua mãe tenha sofrido algum tipo de agressão física por parte do réu, declarando que houve apenas uma discussão verbal entre seus pais.

A senhora GLENI CARVALHO BASTOS, companheira do réu, durante sua oitiva em juízo, negou ter sofrido algum tipo de agressão física por parte do réu. Narrou que no dia dos fatos o acusado estava muito bêbado e reclamou pelo fato de ela estar varrendo a sala da casa, tendo ela saído da sala tranquilamente, quando, "do nada", ouviu o disparo da arma. Afirmou que no momento do disparo sua filha estava entrando na casa, sendo atingida no pé por um pedaço de cerâmica ricocheteado.

Mencionou, ainda, que levou sua filha para o hospital, mas que não foi necessário pontuar a lesão, tendo sido feito apenas um curativo e em seguida sua filha foi liberada pelo médico. Acrescentou que atualmente vive bem com seu esposo, o qual parou de beber e não tem mais arma na casa.

A testemunha JHONATAS PEREIRA DE ABREU, Policial Militar que participou da guarnição que atendeu a ocorrência, relatou que ao chegar à residência do réu presenciou a menor G. C. B. chorando e com um ferimento no pé. Disse que questionou o acusado acerca dos fatos, tendo ele dito que tinha feito aquilo em um momento de descontrole, que tinha efetuado um disparo para o chão e que sua filha tinha sido atingida por estilhaços de cerâmica. Acrescentou que ingressou na sala da casa e viu o local onde o projétil tinha atingido a cerâmica. Por fim, confirmou que o réu estava em visível estado de embriaguez.

O réu, ao ser inquirido em Juízo, em resumo, disse que não se lembrar dos fatos, porque no dia estava muito bêbado, mas afirmou saber que houve um disparo de arma de fogo, apenas não se recordando da sequência dos atos. Disse que tinha comprado a arma há dois dias antes dos fatos. Por fim, afirmou que está muito arrependido pelo que fez e que atualmente vive bem com sua companheira e seus filhos.

Quanto ao crime de lesão corporal, as circunstâncias dão conta de que o resultado se deu por negligência do agente, pois não há provas que demonstrem que o objetivo do réu era atingir sua filha ou sua companheira, mas tão somente efetuar o disparo de arma de fogo, que, sem a observância das medidas de segurança por parte do réu, resultou por atingir a menor G. C. B. com pedaços de cerâmicas ricocheteados pelo projétil.

Assim, considerando que as provas dos autos dão conta de que o resultado decorreu de negligência do réu, sendo, portanto, de forma culposa, deve a conduta do agente ser enquadrada no tipo penal do artigo 129, § 6º, da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime de lesão corporal culposa, tipificado no artigo 129, § 6º, do Código Penal.
Quanto aos crimes de porte, posse e disparo de arma de fogo imputado pelo Ministério Público, observo que o disparo da arma ocorreu no mesmo contexto fático do crime de posse irregular de arma de fogo, devendo, nesse caso, o crime mais grave absolver os crimes menos grave em observância a princípio da consunção, vez que não se pode concluir que haja disparo de arma de fogo sem que antes tenha havido o crime de posse ou porte anterior do artefato utilizado.

Sendo assim, resta absorvido o delito de porte e posse de arma pelo delito de disparo de arma de fogo, não havendo que se falar em condenação pela prática de todos os crimes de forma autônoma.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO - CONCURSO MATERIAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSUNÇÃO OPERADA - RECURSO PROVIDO. Não se aplica o concurso material entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo, porquanto é impossível que alguém dispare em via pública sem que esteja portando arma de fogo, de maneira que o porte efetivamente fica absorvido pelos disparos. (TJ-MS apl 00177967620098120002 MS 0017796-7620098120002, 1º Câmara Criminal, Relator Des. ROMERO OSME DIAS LOPES, julgado 01/09/15, DJe 16/09/15).

Entretanto, o contexto fático aqui analisado, mormente no que diz respeito à absorção de dois crimes menos graves pelo crime de disparo de arma de fogo, não pode passar despercebido por este magistrado no momento da dosimetria da pena, devendo ser valorada na culpabilidade do agente nas circunstâncias judiciais.

No caso sob exame, não há que se falar em disparo de arma de fogo de forma culposa, nos termos requerido pela defesa, haja vista que a provas dos autos dão conta de que o agente tinha consciência e vontade de realizar o elemento descrito no tipo penal ao efetuar o disparo da arma, não havendo nenhum elemento que demonstre que o disparo tenha ocorrido por imprudência, negligência ou imperícia do réu.

Ressalte-se que a embriaguez decorrente de ingestão voluntária de álcool não afasta a imputabilidade, haja vista que o Código Penal adotou a teoria da action libera in causa, a qual considera, para aferição da imputabilidade, o período anterior a embriaguez, em que o agente decidiu, por vontade própria e livre de coação, ingerir a substância, devendo ser responsabilizado pelos atos que vier a cometer em razão da embriaguez.

Assim, a materialidade e autoria devidamente demonstradas. A palavra da vítima e da testemunha estão harmônicas e coerentes, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, sendo a condenação a medida que se impõe.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 6º (lesão corporal culposa), do Código Penal e artigo 15 (disparo de arma de fogo) da Lei n°. 10.826/03.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.
O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu OLAVO COSTA DOS SANTOS, como incurso na pena prevista no artigo 129, § 6º, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº. 10.826/06, e o absolvo dos crimes dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Quanto ao crime do artigo 15 da Lei 10.826/03.
A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade elevada. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime merecem maior valoração, vez que o réu efetuou o disparo dentro da residência e sem observar as cautelas de segurança. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), razão pela qual atenuo a pena em 05 (cinco) meses.
À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fica o réu condenado pelo crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 EM 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Quanto ao crime do artigo 129, § 6º, do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de valorá-la em razão de pena base ter sido aplicada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fica o réu condenado pelo crime do art. 129, § 6º, do Código Penal, EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes) fica o réu condenado definitivamente pelos crimes dos artigos 15 da lei 10.823/03 e 129, § 6º, do Código Penal, a pena EM 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR RETROMENCIONADO.

Presente os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima para destruição (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).
Transitada em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Designe-se audiência admonitória.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 10 de maio de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

006 - 0000331-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000331-6
Réu: Wellington Lima Loiola
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000982-71.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000982-7
Réu: Eudes dos Santos da Mota e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Termo Circunstanciado

008 - 0000685-30.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000685-4
Indiciado: R.M.I.C.L.
PROCESSO nº: 047.12.000.685-4
RÉ: RR MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RR MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, como incursa na pena do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Narra a peça acusatória que no dia 10 de março de 2012, por volta das 18h, na Vila Jundiá, Rorainópolis, a acusada, pessoa jurídica, transportava madeiras sem a devida autorização outorgada pela autoridade competente.
Consta que em ação realizada pela Polícia Federal e IBAMA, foi constatado que a madeira transportada pelo caminhão de placa NOW-3340 e reboque IHO-7095, apesar de constar do DOF (documento de origem florestal) nº. 5181756 cubagem de 22.045 metros cúbicos, após medição realizada pelos fiscais, verificou-se o volume de 31,68 metros cúbicos (descontadas as margens de erros usualmente adotadas pelo IBAMA). Na oportunidade, foi apreendida a madeira e formalizada a devida autuação.

Afirma que restou confirmado o transporte irregular de madeira em razão da presença de espécie não relacionada no DOF (maçaranduba), bitola e volume transportados de forma divergente do DOF.

Foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público, mas a parte ré não aceitou. Não ocasião a defesa esclareceu que também não tinha interesse em eventual suspensão condicional do processo (fl. 33).
A denúncia foi recebida no dia 22 de abril de 2014 (fl. 34-v).

Resposta à acusação consta nas folhas 35/43.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ELIANE DE MARIA (fl. 126), FLÁVIO MACIEL DE SOUZA (fl. 145 e 200).

Nas alegações finais sob a forma de memoriais, o Ministério Público

pugnou pela procedência, para condenar a ré como incursa na pena do artigo 46, parágrafo único, da Lei n°. 9.605/98 (fls. 207/211).

A defesa, nas alegações finais sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição por falta de materialidade do crime. De forma subsidiária, requereu a defesaa a absolvição por insuficiência de prova. Em caso de condenação, postulou pela aplicação de pena mínima (fls. 220/236).

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar à ré RR MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Quanto à autoria do delito imputado, não há dúvida, vez que ficou demonstrado que a carga apreendida pertencia à empresa ré.

Por outro lado, o mesmo não pode ser afirmado quanto à materialidade do crime imputado, haja vista que ao final da instrução criminal não ficou devidamente comprovado que a cubagem da madeira estava acima do que estava descrito do documento de origem florestal apresentado pela empresa ré no momento da abordagem pelos fiscais do IBAMA.

A testemunha FLÁVIO MACIEL DE SOUZA, Fiscal Ambiental responsável pela cubagem da madeira, relatou em juízo que no dia dos fatos foram retidos 02 (dois) caminhões da empresa ré, sendo um caminhão por estar com a madeira excedente do que constava no DOF, e o outro por estar com a carga excedente e espécie diferente da que constava no DOF.

Disse a testemunha que a medição foi auxiliada pelos peritos da Polícia Federal, ficando constatado que a volumetria estava bem acima do que constava nos documentos, mesmo sendo feito os descontos dos espaços existente dentro dos contêineres e descontada a margem de erro de 10% (dez por cento) para mais ou para menos.

Questionada pela defesa a respeito do método utilizado para a cubagem da madeira apreendida, esclareceu a testemunha retromencionada que a medição não leva em consideração a dimensão do contêiner, e sim a dimensão do produto dentro do contêiner, sendo enfática que foi medido apenas o produto, e não o contêiner.

Ocorre que posteriormente, a pedido da empresa ré na esfera administrativa, o IBAMA disponibilizou dois analistas ambientais para que fosse feita nova medição da madeira apreendida na ocasião dos fatos, tendo os analistas concluídos que a volumetria presente no local da vistoria correspondia a 43.907m3, conforme consta no relatório de fiscalização de folhas 106/108.

Insta destacar que a metragem aferida na última medição realizada pelo IBAMA é compatível com descrito nos Documentos de Origem Florestal (referentes às duas cargas retidas) que a empresa ré apresentou para os fiscais ambientais no dia dos fatos, num total de 44,1368m3, quantidade um pouco acima do que foi apresentada pelo próprio IBAMA no relatório de folhas 106/108 (ver fls. 15 destes autos e fl. 09 dos autos nº. 047.12.000686-2, apensos).

Ressalte-se que os fiscais, na primeira vistoria ao local da nova medição do produto, relataram que a madeira estava toda espalhada e misturada, não havendo indicativos de que havia vigilância no local. Entretanto, na folha 117 consta um ofício da Universidade Federal de Roraima, a qual foi beneficiada com a doação da madeira, dando conta de que o produto estava nas dependências da Escola Agrotécnica da UFRR e que até o dia 16 de abril de 2012 ainda não havia sido tirado madeira do total doado.

Assim, os documentos apresentados pela defesa, mormente o relatório do IBAMA realizado posteriormente a apreensão da madeira em que foi apresentado novo quantitativo do produto florestal, não afastam a presunção de veracidade do ato referente a autuação no dia do fatos, mas trouxeram dúvidas acerca da real cubagem da madeira apreendida na ação de fiscalização pelo IBAMA, haja vista que há contradição de informações.

Não há que se falar em perícia realizada pelo IBAMA, conforme sustenta a defesa, haja vista que não foram observadas as formalidades legais para que o ato se qualificasse como tal. Por outro lado, não se pode negar o valor probatório dos referidos documentos, haja vista que foram elaborados pela mesma entidade responsável pela autuação, havendo, portando, contradição na volumetria da madeira efetivamente apreendida.

Assim, diante da análise das provas e dos elementos de informação, constato que o conjunto probatório é frágil, não sendo suficiente para lastrear um decreto condenatório, haja vista que não há segurança para se afirmar que o produto florestal apreendido tinha volumetria incompatível com o descrito no Documento de Origem Florestal, pairando dúvidas quanto à materialidade do crime imputado.

Não nego que a empresa ré tenha, efetivamente, praticado o crime sob acusação, porém, não havendo certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve se operar em favor da acusada.
Ressalte-se que o Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem certeza total e plena da autoria e materialidade do crime, não podendo o juiz criminal proferir condenação diante de fragilidade das provas.

Dessa forma, impõe-se concluir que restou duvidosa a materialidade do crime atribuído à ré RR MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na denúncia, o que, face ao princípio constitucional do estado de inocência, do qual é corolário o princípio do in dúbio pro reo, acarreta a absolvição do crime imputado na inicial acusatória.

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a ré RR MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA do crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 09 de maio de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000721-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000721-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000630-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000630-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000637-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000637-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

012 - 0000349-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000349-8
Infrator: L.K.S.M.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução da Pena

013 - 0000785-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000785-3
Réu: Wellington Lima Loiola
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 009
000360-RR-A: 001
000866-RR-N: 009
001427-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Comum

001 - 0000012-32.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000012-6
Autor: Maria Auzenir Alves dos Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

002 - 0003040-86.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.003040-1
Réu: Sebastião Rocha da Silva
DESPACHO

Vista à Defesa (fls. 281/298).

SLA, 08/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

003 - 0000561-03.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000561-3
Réu: Evair Lopes Aquino e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000596-26.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000596-7
Réu: Simão Pedro Silva
DESPACHO
Intime-se o acusado SIMÃO PEDRO SILVA para que, em 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo a fim de apresentar comprovação do alegado à fl. 17.

SLA, 08/05/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000358-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000358-2
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
DESPACHO
Interposto recurso de Apelação pela Defesa e manifestado o desejo de arrazoar em instância superior (fl. 157), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do art. 600, § 4°, do Código de Processo Penal.

SLA, 08/05/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000557-29.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000557-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Otavio Lacerda de Paula
DESPACHO
À Serventia para que certifique se houve resposta do e-mail enviado ao Juízo Deprecante, conforme certidão de fl. 33.
Em caso negativo, cumpra-se o item 04 do Despacho de fl. 27.

SLA, 08/05/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000280-81.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000280-3
Réu: Rozinaldo Martins Bastos
SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal instaurada em face de Rozinaldo Martins Bastos pela prática dos delitos incursos nos arts. 306, c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Em audiência (fl. 52), o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos.
O Ministério Público, à fl. 87, pugnou pela extinção da punibilidade, em

razão do cumprimento integral pelo sursilando das condições a ele impostas.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Assiste razão ao órgão ministerial, pois pelo que se infere dos autos, o acusado Rozinaldo Martins Bastos cumpriu as condições do SURSIS.
Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção da punibilidade de Rozinaldo Martins Bastos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rozinaldo Martins Bastos pelo delito, em tese, aqui noticiado, em razão do cumprimento das condições impostas, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.C. e, após, ARQUIVE-SE.

SLA, 08/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000564-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000564-5
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira e outros.
DESPACHO

Diante das petições juntadas às fls. 42 e 43 dos presentes autos, segundo as quais os acusados já foram interrogados no Juízo Deprecante, resta superada, pois, a finalidade da presente missiva. Desta forma, proceda-se com o cancelamento da audiência aprazada para 16/05/2017, às 08h00min, retirando-se-a da pauta.
Após, devolva-se a deprecata, com a devida baixa no sistema.

SLA, 08/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000685-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000685-3
Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.
DESPACHO

Vista à Defesa (fl. 433).

SLA, 08/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

Ação Penal

010 - 0000465-85.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000465-7
Réu: Ozenira Pereira de Sousa e outros.
DESPACHO
À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao aditamento da Denúncia (fls. 208/212), bem como para que informe se há interesse em nova oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 384, § 2°, do Código de Processo Penal.
Após, venham os autos conclusos.

SLA, 08/05/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

011 - 0000174-85.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000174-5
Indiciado: C.B.S. e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência autuado à fl. 02, com vistas a apurar possíveis delitos previstos nos arts. 147 e 331, ambos do Código Penal.

O Ministério Público, às folhas que deveriam estar numeradas como 40/42, pugna pelo arquivamento do inquérito policial, em razão de inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria.

Diante da manifestação do Ministério Público, vislumbro que, no caso em tela, não há elementos suficientes a demonstrar a justa causa para continuidade do presente procedimento investigativo. Destarte, não há como prosseguir o feito por falta de condições de procedibilidade.

Assim, por faltar justa causa para o execício da ação penal, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvando, todavia, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. º 524 do Supremo Tribunal Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SLA, 08/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001048-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000401-82.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000401-9
Réu: Leocácio Lucas Marcelo
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia em desfavor de LEOCÁCIO LUCAS MARCELO, devidamente qualificado nos autos, na qual imputa a este a prática do delito tipificado nos art. 155, § 4º, IV do CPB, pelo seguinte fato delituoso, conforme denúncia de fls. 02/04:

"() Consta do Inquérito policial que no dia 04/10/2015, por volta das 04h:00 min, na Vila São Francisco, Municipio de Bonfim, o denunciado, juntamente com um indivíduo ainda não identificado, previamente mancomunados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, uma motocicleta Honda Titan 150, de cor preta, placa NAX 2660, de propriedade de Tony Helson Almeida Souza.

Segundo apurado nos autos, o denunciado, em companhia de outro indivíduo não identificado, deslocou-se para a Vila São Francisco e ambos ao avistarem a motocicleta nos fundos da residência, resolveram furtá-la com a finalidade de trocar o motor de outra motocicleta

Na divisão de tarefas, o acusado ficou na parte externa do imóvel, enquanto seu comparsa realizava o furto. Em seguida, saíram com a motocicleta em direção à comunidade do Moscou.

A vítima teria deixado sua motocicleta defronte a casa do Sargento Oliveira, na Vila são Francisco e se deslocado para o festejo do Vilarejo. Ao chegar, por volta das 03h30 min; não encontrou sua motocicleta estacionada. Em seguida acionou a polícia militar que logou encontrar a motocicleta na posse do denunciado, sendo que seu comparsa conseguiu fugir.

Diante da certeza da autoria e da materialidade delitiva, o autuado foi preso em fragrante delito."

Inquérito Policial apenso, sendo de relevo no procedimento inquisitorial: a) auto de apresentação e apreensão de fls. 10, sendo que pode ser observado a apreensão de duas motocicletas, a saber: 1 (uma) HONDA/CG 150 TINTA KS, preta, PLACA NAX 2660- ANO 2008 e 01 HONDA CG 150 TITAN ESD, preta, PLACA NAY 7740, ano 2008; b) termo de restituição de fls. 11; c) Relatório dee Ocorrência Policial em fls. 13; d) cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo da motocicleta PLACA NAZ 2660 em nome de TONY HELSON ALMEIDA SOUZA; e) Relatório da autoridade policial em fls. 27/30; f) Relatório de Missão em fls.33

Recebimento da denúncia em fls. 05 dos autos da ação penal.

Cópia de sentença que analisou o flagrante em fls. 07

Citação do acusado LEOCÁCIO LUCAS MARCELO, em fls. 09/10.

Resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado 12.Despacho de 14 manda designar audiência de Instrução e julgamento, cumprido em fls. 14/verso.

Certidão de fls. 30 de não realização da audiência pelas constantes quedas de energia, sem previsão de retorno e determinado vista ao MPE para manifestação quanto as suas testemunhas ausentes. O MPE manifesta em fls. 31/verso, sendo feita a pesquisa solicitada pelo parquet em fls. 33/34. O parque manifesta novamente em fls. 34/verso.

Despacho de fls. 35 manda designar audiência.

Despacho de fls. 41/verso. Manifestação do parque em fls. 42. Novo despacho em fls. 42/verso abrindo vista a DPE. A defesa manifesta em fls. 42/verso insistindo em sua testemunha de defesa. Despacho de fls. 43 designa audiência.

Oitiva em Juízo do informante JONAS MARCELO, irmão do acusado em fls. 51. O acusado foi interrogado em fls. 52. Ata de deliberação em audiência em fls. 53 onde a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. O MPE manifestou favorável a liberdade, requereu a extração de cópias do IP para apuração do correu. Na ata de deliberação constou decisão concessiva de liberdade ao acusado, mediate cautelares.

Certidão de Antecedentes da Comarca de Bonfim e de Boa Vista em fls. 54 e 55.

Termo de audiência em que não houve comparecimento da testemunha VERONICA, que deveria ser ouvida por precatória em fls. 83.Manifestação do parque em fls. 86.

Oitiva por meio de carta precatória da testemunha 1º Tenente Pedro da Silva Duarte em fls. 100. Despacho de fls. 103 manda efetuar pesquisa quanto ao endereço da testemunha VERONICA SILVA DA CRUZ, que foi cumprido em fls. 104. O parquet desistiu da oitiva da testemunha VERONICA em fls. 104/verso e nada requerendo quanto a diligências. Despacho de fls. 105 abre vista a defesa para dizer quanto a testemunha, bem como manifestação quanto a alguma diligência na fase do Art. 402 do CPP. A defesa desiste da testemunha VERONICA e nada requereu na fase do Art. 402 do CPP em fls. 105/verso.

Certidão de comparecimento do acusado para informar e justificar suas atividades em fls. 107.

Despacho de fls. 107/verso homologa as desistências feitas pelo MPE e DPE e abre vista as partes para os memoriais finais.

Em alegações finais em fls. 108/110, o MP requer a PROCEDÊNCIA INTEGRAL da inicial acusatória, com a respectiva condenação de LEOCÁCIO LUCAS MARCELO, nas penas do art. 155, parágrafo 4º inc. IV do Código Penal.

Certidão de comparecimento do acusado para justificar suas atividades em fls. 111.

Certidão de não realização de audiência no Juízo deprecado em fls. 128, 130, 131 dos autos para a oitiva de TONY HELSON ALMEIDA SOUZA.

Em alegações finais por intermédio da Defensoria Pública do Estado conforme fls.133/137 requereu: 1) a substituição da pena por uma multa nos termos do parágrafo 2º do Art. 155, ou a aplicação de outra possibilidade disposta no referido artigo, ou ainda, não sendo este o entendimento: 2) a aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, uma vez que o réu é primário e tem bons antecedentes; 3) o reconhecimento da atenuante genérica ao acusado, referente à confissão espontânea, estatuída no Art. 65, III, d, do CPB; 4) a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade; 5) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, por fim, requer a concessão da justiça gratuita.
Despacho de fls. 138/verso manda juntar FAC de todas as Comarcas do Estado.

Foram juntados os Antecedentes relativo as Comarcas de Boa Vista, Bonfim, e Caracaraí, conforme fls. 139//141. Certidão de fls. 142 atesta a impossibilidade da juntada quanto as demais Comarcas.

Feito concluso para sentença em data de 18 de abril de 2017.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

DA REDAÇÃO DO ARTIGO: Diz o artigo 155 do Código Penal:

"Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
IV- mediante concurso de duas ou mais pessoas.

DA MATERIALIDADE DELITIVA:
Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 10; autos de restituição de fls. 11 dos autos do Inquérito Policial
DA AUTORIA:
Quanto à autoria, de igual modo, não há dúvidas, e a prova produzida

sob o crivo do contraditório e da ampla defesa autorizam um juízo condenatório.

O irmão do acusado ao ser ouvido em juízo declarou que: não presenciou os fatos narrados na inicial, que sabe dizer que no dia dos fatos o acusado estava trabalhando. Que a noite seu irmão saiu para ir numa festa. Que na madrugada o individuo que saiu com o seu irmão chegou em casa com uma motocicleta diferente. Que ao perguntar do indivíduo onde estava seu irmão esse disse que fora preso por furto da motocicleta. Que este indivíduo era conhecido como Donizete, confirmo que haviam subtraído a motocicleta.

Fora ouvido o Policial Militar Pedro Duarte que atendeu a ocorrência que declarou em síntese que fora procurado por uma pessoa dizendo que a sua motocicleta havia sido subtraída. Que efetuou diligencias e que avistou a motocicleta e o acusado e uma outra pessoa nas redondezas, momento em que prendeu o acusado, sendo que a outra pessoa conseguiu fugir não conseguindo alcançá-lo. Que a motocicleta fora achada em um matagal.

A acusado ouvido em Juízo: " Que confirma ter pegado a motocicleta sem autorização do dono, na companhia de outro indivíduo. Que não quer dizer o nome deste outro indivíduo. Que foi o outro indivíduo que subtraiu. Que vinha atrás a pé. Que não combinou com o outro indivíduo de subtrair. Que estava com ele para roubar. Que não tinha arma. Que não ameaçou nem agrediu ninguém. Que a motocicleta estava na varanda da casa, que não tinha muro ou cerca. Que iam tirar o motor da motocicleta. Que trocariam o motor com o da motocicleta de seu comparsa. Que confirma que o indivíduo com quem praticou o crime chama DONIZETTI. Que moram na mesma comunidade. Que estavam em uma festa antes da pratica delitiva.

Assim provada a materialidade delitiva e autoria no que concerne a subtração da motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, preta PLACA NAX 2660- ANO 2008.

A defesa requereu por outro lado a aplicação da minorante constante no paragrafo 2º do Art. 155 do Código Penal. Com relação a tal pleito não há como acolhê-lo, vez que o crime fora cometido em concurso de pessoa o que revela o desvalor da conduta do acusado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA NO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo orientação firmada nesta Corte, ainda que reste demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da res furtivae, a forma qualificada do furto inibe o seu emprego.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1052856 / RS Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO T5 - QUINTA TURMA 11/12/2008
Ainda:
HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Ainda que reste demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da res furtivae, a forma qualificada do furto inibe o seu emprego. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. HC 102863 / MG Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO T5 - QUINTA TURMA 25/09/2008
Ademais, furto de motocicleta, não pode ser considerado como de pequeno valor nos termos do parágrafo 2º do Art. 155 do Código Penal.

Favorece ao acusado a sua confissão, merecendo, portanto acolhida o item 3 do pedido da DPE em fls.136.

III- DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e de tudo mais que dos autos 0090.15.000401-9 consta, em consonância com o parquet, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO o réu LEOCÁCIO LUCAS MARCELO, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro.

IV- DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO:
Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.
Culpabilidade: normal a espécie, Antecedentes criminais: sem antecedentes comprovados nos termos de fls. 139/141; Conduta social: não foi possível aferir; Personalidade: não foi possível aferir; Motivos: normais no tipo penal de furto, Circunstâncias: nada de relevo; Consequências: sem maiores consequências, diante da recuperação da res.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase: BENA -BASE- ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Pena base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase: AGRAVANTE E ATENUANTES:

Não há agravantes. Há atenuante da confissão. Entretanto há óbice em sua valoração, vez que a pena base foi fixada no mínimo legal, havendo incidência da Sumula 231 do STJ.

3ª Fase: CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA:

Não há causa de aumento de pena. Não há causa de diminuição.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado LEOCACIO LUCAS MARCELO para o delito descrito no art.155, § 4º,IV, do Código Penal, é de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Fixo o regime de cumprimento de pena no ABERTO, tendo em vista o quantum, nos termos do Art. 33 do CP.

Tendo em vista o quantum da condenação cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritiva de direito consistentes em: a) prestação de serviço comunitário b) limitação de final de semana. Prejudica da análise do sursis vez que há houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

VI- DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE EM EVENTUAL RECURSO:

Mantenho a situação de liberdade do acusado LEOCÁCIO LUCAS MARCELO, vez que se encontra em liberdade e não há motivo para alteração do quadro. Ademais a prisão seria desproporcional vez que foi fixada a pena no regime ABERTO e substituída por restritiva de direito.

VII- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex ofício pelo Magistrado. Ademais, o parquet aduziu nos memoriais finais que não há comprovação do prejuízo.

No mais não há empecilho para que as vítimas busquem a reparação cível por meio da ação ex delicto, conforme artigos 63 a 68 do CPP.

VIII- CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno o acusado, ainda, nas custas processuais, vez que no processo penal não há que se falar na isenção de tais despesas tendo em vista o texto expresso do Art. 804 do Código de Processo Penal.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado esta
Decisão:

A) lance-se o nome do réu LEOCÁCIO LUCAS MARCELO no rol dos culpados;

B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

D) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

E) Intime-se a(s) vítima(s)

F) Não localizei nenhum despacho deferindo e/ou indeferindo o requerido pelo parquet tem fls. 53 quanto ao possível correu DONIZETTI, filho de ELMA. Assim, tendo em vista o princípio da indisponibilidade da ação penal defiro o requerido pelo parquet quanto a extração de cópias do IP, com cópia do interrogatório do acusado, requisitando a identificação do correu DONIZETTI, filho de ELMA residente na Comunidade do Moscou.

G) Manifeste-se o parquet quanto a motocicleta HONDA CG 150 TITAN ESD, preta, PLACA NAY 7740, ano de 2008, vez que foi apreendida e não restituída conforme se observa em fls. 11.

Ao Cartório:

Verificar junto ao setor competente a resolução do problema certificado em fls. 142 dos autos, vez que desde que assumi a Comarca de Bonfim em setembro de 2016 a juntada de FAC esta prejudicada pelo problema aduzido na certidão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 08 de maio de 2017.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000199-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000199-7
Réu: John Alfred
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 27/06/2017 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 09 de maio de 2017.
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

003 - 0000209-57.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000209-3
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial para apuração da prática do crime previsto no art. 129,§1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Com o encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público, este requereu em fls. 89-v, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a necessidade de arquivamento do presente procedimento investigatório, uma vez que pelo decurso do tempo, os vestígios do delito se perderam sem que a autoridade policial conseguisse juntar aos autos provas da individualização da autoria.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 08 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000563-48.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000563-1
Réu: Nestor Mateus da Silva
Processo de n.º 0090.13.00563-1
Acusado: NESTOR MATEUS DA SILVA
Artigos, conforme denúncia:
Art. 147 do Código Penal, c/c Art. 61, II. Alínea f
Em tudo observado o disposto no artigo 5º e 7º da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha.
Vítima: G.S.P.

I- Relatório:
NESTOR MATEUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos foi denunciado perante este Juízo pelos fatos delituosos descritos, em minúcias, com a petição inicial. Narra a denúncia que:
"No dia 08 de setembro de 2013, por volta das 14:00 horas, na Comunidade Indígena Moscou, nesta Comarca de Bonfim- RR, o denunciado, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, no pleno gozo de suas faculdades mentais, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira Graciela de Souza Pereira, de causar-lhe mal injusto e grave.
Segundo apurado nos autos, o denunciado manteve união estável com a ofendida por 05 (cinco), sendo que ameaças e agressões praticadas por aquele contra esta eram frequentes, especialmente pelo fato de o acusado ingerir bebida alcoólica e gastar todo dinheiro que ganhava em festas.
Apos a separação do casal, o autuado, inconformado com o fim da relação afetiva, passou a ameaçar e a perseguir constantemente a vítima, impedindo-lhe, inclusive de se aproximar de um dos três filho que tiveram durante a convivência.
No dia dos fatos, uma vez mais, pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento, o denunciado ameaçou sua ex-convivente dizendo que: " SE VOCE NÃO VOLTAR PARA MIM ONDE EU TE VER SOZINHA EU TE MATO POIS JÁ JUI NA CADEIA E NAO TENHO MEDO.
Com tais condutas, a vítima sentiu-se atemorizada, haja vista o conteúdo e a forma pela qual foram proferidas as promessas de mal injusto e grave.
A representação foi ofertada pela vítima as fls. 05 e 42."
Relatório da autoridade Policial presidente do Inquérito Policial em fls. 21/22.
Manifestação do parquet em fls. 26 requerendo a designação de audiência nos termos do Art. 16 da Lei 11.340/20066, o que foi deferido em fls. 26/verso.
Cópia de decisão concessiva de Medidas Protetivas de Urgência em fls. 35/37.
Termo de audiência em fls. 46, onde a vítima manifestou que tem interesse em processar o acusado.
Manifestação do parquet em fls. 47 de oferecimento de denúncia e que seja declarada a extinção da punibilidade em razão do transcurso do prazo decadencial sem que houvesse o ajuizamento de queixa-crime

Citação do acusado fls. 52/53.Defesa preliminar em termos processuais plenos, pela Defensoria Pública em fl. 55.Despacho de fls. 55/verso manda designar audiência.

Termo de audiência em fls. 65 onde não houve oitivas.Termo de audiência em fls. 70 onde não houve oitivas, tendo o parquet manifestado em fls. 76 quanto a designação de nova data, que foi deferido em fls. 76/verso.

Termo de audiência em fls. 88 onde houve a oitiva da vítima G.S.P. em fls. 89, sendo aberta vista ao MPE e DPE para manifestação quanto a suas testemunhas.O parquete em fls. 90 requer designação de nova data, sendo deferido em fls. 90/verso.

Termo de audiência em fl. 102 onde não houve oitivas, foi homologada a desistência da testemunha DORA e determinado a designação de nova data para oitiva da testemunha SHIRKEY, devendo ser conduzida coercitivamente e, ainda oitiva do acusado em interrogatório.

Termo de audiência em fls. 108, com a oitiva da testemunha SIRLEY PEREIRA DE SOUZA, sendo que pelo MPE foi requerida a intimação do acusado por edital diante da certidão de fls. 107 e, em caso de inércia do réu que seja decretada a sua revelia.

O pedido de intimação por edital foi indeferido e lhe fora decretada a sua revelia, conforme fls. 109.

Termo de audiência em fls. 117 onde não houve oitivas.Termo de audiência em fls. 121 onde não houve oitivas, sendo que o MPE requereu vista dos autos para manifestação.O parquet desistiu da sua testemunha não localizada em fls. 122 e a DPE em fls. 122/verso.Despacho decretando a revelia do acusado em fls. 123, sendo aberta vista ao MPE para fase do Art. 402 do CPP.

Na fase do Art. 402 do CPP o parquet nada requereu em fls. 123/verso.

Despacho determinando vista a DPE na fase do Art. 402 do CPP, em fls. 124/verso.A defesa nada requereu na fase do Art. 402 do CPP, conforme fls. 125/verso.

Certidão da Comarca de Bonfim em fls. 126/128, sendo positiva já tendo o acusado sido condenado por homicídio qualificados a uma pena de 06 (seis) anos, no regime semiaberto nos autos de número 090.10.000266-7, com transito em julgado para o MPE em data de 13/05/2015.

Certidão Carcerária em fls. 129 dos autos.

O Ministério Público apresentou os memoriais finais escritos, em apertada síntese, requereu a total procedência integral da inicial acusatória, com a receptiva condenação do réu à pena cabível.

A Defensoria Pública em assistência ao acusado, por meio de memorais finais requereu a absolvição do acusado por ausência de provas nos autos em homenagem ao princípio do In dubio pro reo, com fulcro no Art. 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal.

Certidão de Antecedentes relativo a Comarca de Boa Vista em fls. 138, Caracaraí em fls. 139 e certidão de impossibilidade de juntada de antecedentes das demais Comarcas do Estado em fls. 139/verso.

Feio concluso para sentença em data 18 de abril de 2017.

É o relato, no que ele tem de essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram argüidas nulidades processuais. Não há nulidades a serem declaradas. Feito com tramitação absolutamente regular.

Passo a análise do mérito da demanda em si. A prova dos autos contra o acusado conspira.Diz o art. 147 do Código Penal:

Art.147, Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 6(seis) meses ou multa.

A vítima ouvida em Juízo diz que realmente foi abordada pelo réu e que lhe disse que se ela não retornasse para ele, no relacionamento afetivo lhe mataria. Declarou que está separada o acusado e que depois dos fatos não houve mais problemas e que não mais possui contato com o acusado.

A palavra da ofendida, em delitos praticados sem testemunhas presenciais, assume especial relevo e autorizam condenação, quando em casos como dos presentes autos a vítima mantém total coerência com o declarado na fase inquisitiva e em juízo.

O acusado não produziu provas a afastar a veracidade do declarado pela vítima, sendo que após ser citado sumiu dos autos e inclusive lhe foi decretada a sua revelia conforme fls. 123 dos autos.

Em toda a sua oitiva a vítima é coerente e narra a ameaça descrita na denúncia.Pelo conjunto probatório dos autos, a condenação se impõe.

Há a agravante do Art. 61, II, alínea f do Código Penal.O réu ostenta condenação que não constitui reincidência, conforme se observa em fls. 126.

III- DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado NESTOR MATEUS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147, C.C Art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal, com incidência do art. 5 e 7 da Lei 11.340/2006. Quanto ao crime de dano, nos termos da cota ministerial de fls. 47, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE do agente por falta de ajuizamento da queixa-crime no prazo decadencial.

IV- DOSIMETRIA DE PENA:

Passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro.

Culpabilidade: culpabilidade elevada, havendo notícias nos autos de que as agressões e as ameças a vítima eram frequentes.Antecedentes: ostenta antecedentes criminais que não constituem reincidência, tendo em vista o conceito técnico do Art. 64, I do Código Penal.Conduta social: não foi possível aferir.Personalidade: não foi possível aferir.Motivos: não aceitar o fim do envolvimento amoroso.Circunstâncias: nada de relevo.Consequências: as consequências normais dos delitos que envolvem a violência de gênero.Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 147 a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

2ª FASE ATENUANTE e AGRAVANTES:

Ha a agravante do Art. 61, II, alínea f do Código Penal, motivo pelo qual AGRAVO a pena em 01 (um) mês de detenção. Assim a pena nesta fase intermediária fica concretamente fixada em 06 (seis) meses de detenção para o delito do Art. 147 do Código Penal.

3ª FASE CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Com isto torno a pena definitivamente fixada em 06 (seis) meses de detenção para o delito do Art. 147 do Código Penal

V- DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DO REGIME DE PENAS, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SURSIS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o que dispõe o Art. 804 do CPP não se devendo falar em isenção nas custas como requereu a DPE.

O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, considerando os antecedentes maculados do acusado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP.

Tendo em vista a condenação por homicido qualificado, conforme fls. 126 dos autos o sursis não é cabível ao acusado, não sendo suficiente para a prevenção e repressão do delito.

VI- DA PRISÃO DO ACUSADO:

Decreto a prisão preventiva do acusado NESTOR MATEUS DA SILVA, uma vez que resta evidente a necessidade da custódia cautelar tendo em vista que o acusado já possui condenação por homicídio qualificado e mesmo assim, sem o menor constrangimento cometeu o delito em epígrafe. CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA A PRESENTE SENTENÇA.

VII- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex ofício pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena.

d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima G.S.P.

Ao cartório:

Verificar junto ao setor competente a solução definitiva quanto ao certificado em fls. 139/verso, uma vez que desde que assumir a Comarca em setembro de 2016 a juntada dos antecedentes vem sendo prejudicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim, 08 de MAIO de 2017.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000304-53.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000304-0
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do menor M.R. T. para apuração da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06 (Lei de Drogas).
Instado a se manifestar acerca das providências a serem tomadas quanto ao referido menor, o Ministério Público requereu a extinção do processo por perda do interesse de agir, uma vez que M.R. T. possui atualmente mais de 21 anos de idade.
É o breve relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a perda do interesse de agir, uma vez que é atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 08 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000359-33.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000359-9
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do adolescente C.S.M. para apuração da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155, caput, do CPB.
Instado a se manifestar acerca das providências a serem tomadas quanto ao referido menor, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não haver elementos suficientes de autoria e materialidade.
É o breve relatório.
Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a necessidade de arquivamento do presente procedimento investigatório, uma vez que é atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 08 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000496-83.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000496-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Trata-se de execução de medida socioeducativa.
Sentença de remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade em favor dos menores E. N., J. C. S. S., J. S.S., M.M.S. e D. S.R. (fls. 56/57) e liberdade assistida ao menor infrator Régis Horácio Linhares (fls. 75).
Sentença de extinção da medida socioeducativa em relação aos adolescentes J.C.S. S. (fls. 145), E.N., J.S.S. e R.H. L.s (fls. 203), M.M.S. (fls. 218).
O menor D. S. R. cumpriu dois meses e meio da medida imposta (fls. 112/115) e em seguida solicitou a transferência de local do cumprimento da medida em razão de mudança de domicílio para o município de Amajari. Foi expedida carta precatória e houve sua devolução informando que atualmente o adolescente está morando no município de Bonfim (fls. 222/242).
Com vista dos autos (fls. 242-v), o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da medida imposta ao infrator D. S. R. em razão de atingida sua maioridade.
É o breve relatório.
DECIDO.
É caso de extinção da MSE.
Com efeito, verifica-se que a medida não foi cumprida integralmente.
O socioeducando atingiu a maioridade (nascido em 26/01/1997 fls. 41), contando atualmente com vinte anos de idade, razão pela qual a medida perdeu seu objetivo pedagógico.
ASSIM SENDO, em consonância com o parecer do Ministério Público, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada a D. S. R..
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 03 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 10/05/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **VANDERLEY DE SOUZA REIS,** brasileiro, convivente, união estável, açougueiro, portador RG nº 3208001 SSP/RR e CPF nº 989.359.172-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0720715-25.2013.8.23.0010 -** Ação de Alimentos, proposta por **A. S. V. R. - rep. por ROSÂNGELA VERMECK MARIANO**, em desfavor do citando; **CITANDO-O**, **para, no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R$ 506,83 (quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos)**, referente aos meses de **MAIO/2013 a JULHO/2013,** provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO, nos termos da petição inicial e despacho judicial. **O não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.** Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257 e incisos do CPC);

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: (95)3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, determinou

CITAÇÃO DE: **DEUZIMAR DE SOUZA SILVA,** brasileira, casada, CPF 006.605.523-70, Título de Eleitor nº 0016550561104, RG e profissão ignorados, natural de Santa Luzia-MA, filha de Manoel Araújo de Souza e MARIA MATIAS DE SOUZA, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0827022-95.2016.8.23.0010** – Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes **RAIMUNDO ACÁCIO SANDES SILVA e DEUZIMAR DE SOUZA SILVA**, e para tomar ciência do ônus de **apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial. Ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9hjGHwX36Rf2BvpPK1Aku8zPVoY=

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Drª. LILIANE CARDOSO, MMª. Juíza respondendo pela 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0915603 33 2009 823 0010 – AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: LOJAS PERIN LTDA
Requerido: GESIANE SANTANA DE LIMA

FINALIDADE: Como se encontra a parte requerida ***GESIANE SANTANA DE LIMA – CPF. 653 871 122 72,*** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, 2016, efetuar o pagamento integral do valor da condenação de forma voluntária, conforme memorial apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica arbitrado honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do Artigo 85, §4º, combinado com o pagamento, no prazo acima, não haverá a incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2017.

Aldeneide Nunes de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

x4WpWILGR68IZ6OA/fiBmAwlyGs=

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/05/2017

A MM. Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Drª Suelen Márcia Silva Alves, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0728260-49.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figuram como autor BANCO VOLKSWAGEM S/A e parte requerida LETISSE ALVES FERREIRA. como se encontra a requerida atualmente em lugar certo e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 3 (três) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Luana Rolim Guimarães
Diretora de Secretaria

5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LwcWjli6MUPpKkNdpqfra3/iUkg=

CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM Juiz Substituto, respondendo pela 5ª Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701597-97.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autores(as) SEBASTIANA GALÉ e VALDINEI SILVA DE SOUZA e como requerido(a) TANIA SUELI DUARTE, tendo por objeto a área de terreno situada na Rua Barnabé Antonio de Lima, nº 689, lote de terras nº 0332 (ant. 16), quadra 198 (ant. 99), zona 12 – Bairro Alvorada, Boa Vista/RR. Como se encontram desconhecidos possíveis terceiros interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos eventuais terceiros interessados e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juíiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

LUANA ROLIM GUIMARÃES
Diretora de Secretaria

5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LwcWjli6MUPpKkNdpqfra3/iUkg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A MM. Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Drª Suelen Márcia Silva Alves, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0010.07.165869-3, AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA, em que figuram como autora LIRA & CIA. LTDA. - CASA LIRA e parte requerida FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. como se encontra o requerido atualmente em lugar certo e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, ser-lhe nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Luana Rolim Guimarães
Diretora de Secretaria

5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LwcWjli6MUPpKkNdpqfra3/iUkg=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A MM. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, DRAª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

CITAÇÃO DE: SEBASTINA SARMENTO, pessoa física portadora do CPF 074.577.582-91, estando em lugar incerto e não sabido; e NORMA SUELY, pessoa física portadora do CPF 199.634.082-49, estando em lugar incerto e não sabido; e

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0701619-92.2011.8.23.0010 Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico, em que figura como requerente PEDREIRA RIO DO MEIO ÇTDA e como requeridos SEBASTIANA SARMENTO, NORMA SUELY e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada sua revelia e ser nomeado curador especial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Emerson Azevedo da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Luana Rolim Guimarães (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

Luana Rolim Guimarães
Diretor de Secretaria

5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LwcWjli6MUPpKkNdpqfra3/iUkg=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 10/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)

O MM Juiz de Direito Titular, da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. RENATO ALBUQUERQUE,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ELCI DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 05/10/1980, natural de Manaus/AM, filho de José Ribeiro da Conceição e de Maria de Nazaré da S. Conceição, RG 811.767 – SSP/RO ou 15666085 – SSP/AM, CPF 714.966.292-72, referente à Ação Penal nº. 0010.03.066701-7, oriunda da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 113 do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal, nos autos de Execução n.° 0083832-46.2004.8.23.0010 (nº físico antigo – 0010.04.083832-7).

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 de maio de 2017. Eu, **Wemerson Medeiros**, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz o assino.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria da VEP/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MxKgwd6/TNqBLpaqiaW/GJHcQk8=

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/05/2017

PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2017

RECURSOS PROJUDI

01 - Recurso Inominado 0827849-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Sammya Marah Cavalcante Mamed de Souza
Advogado: Jair Dall Agnoll
Recorrido: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

02 - Recurso Inominado 0827937-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Samira Márcia Zamagna Akel
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

03 - Recurso Inominado 0826229-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Wagner Silva Feitosa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

04 - Recurso Inominado 0821578-81.2016.8.23.0010
Recorrente: Olavo Guimãraes Mangabeira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: SABEMI Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

05 - Recurso Inominado 0821355-31.2016.8.23.0010
1º Recorrente / 2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
2° Recorrente / 1º Recorrido: Maria de Nazaré Rodrigues da Silva
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

06 - Recurso Inominado 0819842-28.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

e7OVQfDkRruQmJmJHE6XBcbhZ3M=

Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Karoline Araújo de Lima
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

07 - Recurso Inominado 0817556-77.2016.823.0010
1º Recorrente / 2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
2º Recorrente / 1º Recorrido: Danyel Barcelar
Advogado: Lais Ramos Chusciak
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

08 - Recurso Inominado 0815435-76.2016.8.23.0010
1º Recorrente: ACKLA MÓVEIS E PROJETOS LTDA – ME
Advogado: Evandro de Castro Leite Júnior
2º Recorrente: Rogério Cavalcante Sampaio
Advogado: Evandro de Castro Leite Júnior
Recorrido: Artemiza Santos Selbach
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

09 - Recurso Inominado 0813226-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Silvia Schulze
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

10- Recurso Inominado 0813169-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Ediloane Sousa da Silva
Advogado: Thiago Amorim dos Santos
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

11 - Recurso Inominado 0816190-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosa Barbosa Cadete
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: CERR – Companhia Energética de Roraima
Advogados: Thiago Pires de Melo e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12 - Recurso Inominado 0821821-25.2016.823.0010
Recorrente: Wanderlan Oliveira do Nascimento
Advogados: Alex Mota Barbosa e outro
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
e7OVQfDkRruQmJmJHE6XBcbhZ3M=

Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

13 - Recurso Inominado 0802722-35.2017.823.0010
Recorrente: Rosangela Sales Costa
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

14 - Recurso Inominado 0805741-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Fernandes de Souza
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clayton Silva Albuquerque e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

15 - Recurso Inominado 0815048-95.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antônio Carlos Nunes Melo e Dayane Nunes Melo
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorridos: Ival Dias Mota e Samara da Silva Carneiro
Advogado: André Luis Galdino
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

16 - Recurso Inominado 0808257-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco C. Marques
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Disprofar Comércio Ltda
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

17 - Recurso Inominado 0802672-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Helane Cristina Veras Maia
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Natállhia Ross Barros Ferreira
Advogado: Liverson Bentes Chaves
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

18 - Recurso Inominado 0824033-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Servio Túlio de Barcelos e outros
Recorrido: Elizabet Peixoto de Araújo
Advogado: sem advogado cadrastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
e7OVQfDkRruQmJmJHE6XBcbhZ3M=

Julgadores:

19 - Recurso Inominado 0815438-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Henrique Wagner Conceição de Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

20 - Recurso Inominado 0818028-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Cristina Regina da Silva Leite
Advogados: Jaqueline Gonçalves Cruzeiro e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

21 - Recurso Inominado 0825095-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Rosangela de Castro Carvalho
Recorrido: Maria de Fátima Gomes Rodrigues
Advogados: Pôlly Weudson Fernandes de Souza e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

22 - Recurso Inominado 0823183-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcos Vinícius Ferreira da Silva
Advogado: Maria da Gloria de Souza Lima
Recorrido: Serasa S/A
Advogados: Sani Cristina Guimarães e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

23 - Recurso Inominado 0837082-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Silas Cabral de Araújo Franco
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

24 - Recurso Inominado 0825125-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Cintia Schulze e outro
Recorrido: Marcia Rodrigues de Macedo Lins
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
e7OVQfDkRruQmJmJHE6XBcbhZ3M=

25 - Recurso Inominado 0821317-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael Lopez Alves
Recorrido: Ivinilde Ferreira Gomes
Advogados: Bruna Lisla de Souza Abreu e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

26 - Recurso Inominado 0823895-52.2016.8.23.0010
Recorrente: Cleonice Alves da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

27 - Recurso Inominado 0825112-33.2016.8.23.0010
Recorrentes: Cícero Gerson de Lima, Naryson Mendes de Lima e Neires Mendes de Lima
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: B2W Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
IMPEDIMENTOS: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

e7OVQfDkRruQmJmJHE6XBcbhZ3M=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 06/04/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, MM. Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº **0800093-74.2017.8.23.0047**, que tem como requerente F. E.Q. e como requerida ELIENE ALVES DE QUEIROZ , ficando **CITADA ELIENE ALVES DE QUEIROZ**, brasileira, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete. Eu, Elisangela Evangelista Bezerra, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Elisângela Evangelista Bezerra
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

VLMFPz0981nyXJmfe9mvy+IHA6E=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 10/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dr. Air Marin Júnior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.16.000150-3
Infrator: M.H.J.O. representado por Rejane de Jesus
Vítima: Rômulo Gomes da Silva

Estando o infrator em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do infrator **M.H.J.O. representado por Rejane de Jesus**, brasileira, dados pessoas desconhecidos, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fl.20, dos autos em epígrafe. “Consta dos autos que M. H. J. O. cumpriu as medidas impostas. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do feito, com fulcro no art.46, da Lei nº 12.594/2012”**.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10 de maio de 2016. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem.

Francisco Jamiel A. Lira
Diretor de Secretaria
Mat.3010480

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

pVXEQqsBtP3piIX1qi6An4Vs0q4=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10MAI17

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006, DE 10 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 18, da Resolução Normativa CPJ nº 001/2010, **convoca para Sessão Solene** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores, para a Posse dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, a realizar-se no dia 15MAI17, às 9h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 398, DE 09 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 13 (treze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 14MAR2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 399, DE 09 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 14 a 26MAR2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 400, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; com fulcro nos termos do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 246, de 30 de junho de 2016;

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

R E S O L V E :

Conceder licença para Desempenho de Mandato Classista, com remuneração, no período de 25MAI2017 a 25MAI2019, ao servidor, **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**. Conforme o Processo nº 039/2016-PA/PGJ, de 10AGO2016, SisproWeb nº 081906022571616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 401, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os incisos XI e XII da Resolução PGJ nº 007, de 24 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 011/2017 PA/PGJ, de 03MAR2017, Sisproweb nº 081906034041757;

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 861, de 19 de outubro de 2016, publicada no DJE nº 5846, de 21OUT2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 402, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Resolução CPJ n.º 001, de 06 de fevereiro de 2017, que aprovou o Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 10 de maio de 2017, os trabalhos da Comissão de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, designada pela Portaria nº 301, de 06 de maio de 2016, publicada no DJE nº 5736, de 09 de maio de 2016.

Art. 2º. A Comissão deverá entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Procuradora-Geral de Justiça levantamento da situação atual dos trabalhos, bem como o cronograma dos trabalhos para os próximos meses.

Art. 3º. A Comissão passa a ter a seguinte composição:

CARLA CRISTIANE PIPA - Presidente
MÁRCIO ROSA DA SILVA - Membro
ANDRÉ PAULO DOS SANTO PEREIRA – Membro
SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO – Membro
ISAIAS MONTANARI JÚNIOR – Membro
SILVIO ABBADE MACIAS - Membro
ALVARO GIBIM GALVÃO - Servidor

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

Art. 4º. Ficam mantidas todas as demais disposições da Portaria 301/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 403, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições na Resolução CPJ n.º 001, de 06 de fevereiro de 2017, que aprovou o Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 10 de maio de 2017, os trabalhos da Comissão de Patrimônio Imobiliário do Ministério Público do Estado de Roraima, designada pela Portaria nº 299, de 06 de maio de 2016, publicada no DJE nº 5736, de 09 de maio de 2016.

Art. 2º. A Comissão deverá entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Procuradora-Geral de Justiça levantamento da situação atual dos trabalhos da comissão, bem como o cronograma para os próximos meses.

Art. 3º. Ficam mantidos os demais termos da Portaria nº 299/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 404, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 02MAI2017, da Portaria nº 032/2017, de 13JAN2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5899, de 16JAN2017, que concedeu Gratificação de Produtividade no percentual de 30% (trinta por cento), ao servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 405, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, à servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, código MPCCA1, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão projeto de aperfeiçoamento na elaboração do orçamento do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 406, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão de projeto de aperfeiçoamento na elaboração do orçamento do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 407, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **THALES PONCIANO PINHEIRO DIAS**, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, código MPCCA4, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação no sistema Athenas, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 408, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA,** ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação no sistema Athenas, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 409, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de Outubro de 2017, à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação no sistema Athenas, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 410, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação no sistema Athenas, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 411, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, ocupante do cargo de Diretor de Departamento, código MPDAS2, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação do sistema Athenas no Ministério Público do Estado de Roraima, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 412, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **MARCELO SEIXAS**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão projeto de suporte técnico na implantação do sistema SEI no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 413, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO,** ocupante do cargo de técnico de informática, código MPNM1, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão projeto de

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

suporte técnico na implantação do sistema SEI no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 414, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, código MPCCA1, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação do sistema SIMP no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 415, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **MARCELO VIVIAN**, ocupante do cargo de Técnico de Informática, código MPMN1, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação do sistema SIMP no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016, o qual encontra-se alinhado ao Plano Estratégico aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implementação de infraestrutura de tecnologia de informação para fins de virtualização dos processos no Ministério Público do Estado de Roraima, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela Resolução CPJ nº 001, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 417, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, a servidora **CLAÚDIA CAVALCANTE DA SILVA**, ocupante do cargo de Assessor de Comunicação Social, código MP/DAS6, gratificação de produtividade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre sua remuneração recebida no Ministério Público do Estado de Roraima, em razão do projeto de elaboração e execução de comunicação do Plano Estratégico, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado as estratégias institucionais.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 418, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, a servidora **ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK**, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, código MPCCA4, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de elaboração e execução de comunicação do Plano Estratégico, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado as estratégias institucionais.

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 419, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de Chefe de Seção, código MPCCA3, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão da prorrogação do projeto constante no plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico do Ministério Público, aprovado pela Resolução CPJ n°001, de 06 de fevere iro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, código MPNB1, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão da prorrogação do projeto constante no plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico do Ministério Público, aprovado pela Resolução CPJ n°001, de 06 de fevere iro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 421, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Ministério Público

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **MARCELO ALEXANDRE SILVA**, ocupante do cargo de Técnico em Informática, código MPNM1, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão da prorrogação do projeto constante no plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico do Ministério Público, aprovado pela Resolução CPJ n°001, de 06 de fevere iro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 422, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, ocupante do cargo de Técnico em Informática, código MPNM1, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão da prorrogação do projeto constante no plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado ao Plano Estratégico do Ministério Público, aprovado pela Resolução CPJ n°001, de 06 de fevere iro de 2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 423, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA,** ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, código MPNB1, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de elaboração do manual de identidade do Ministério Público do Estado de Roraima, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado as estratégias institucionais.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 424, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017 até 31 de agosto de 2017, ao servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, código MPCCA4, gratificação de produtividade no percentual de 10% (dez por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de elaboração do manual de identidade do Ministério Público do Estado de Roraima, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 001, de 29 de fevereiro de 2016 e alinhado as estratégias institucionais.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretaria-Geral que encaminhará relatório quadrimestralmente para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 583 - DG, DE 09 MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 11MAI17, sem pernoite, para realizar inspeção na Delegacia de Polícia do Município de Alto Alegre-RR, para informação de dados para a Corregedoria e Procuradoria-Geral de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 11MAI17, sem pernoite, para conduzir veículo com Assessor Jurídico que executará os serviços conforme designado na Delegacia do referido município. Processo Nº384/17 – DA. De 09 de maio de 2017. SisproWeb:081906037891743

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 584 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM DANIEL SOARES DA SILVA,** em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para Boa Vista-RR, no período de 08MAI17 a 12MAI17, com pernoite, para Reforçar o policiamento em Boa Vista-RR, conforme resolução CPJ 007 de 23/11/15. Processo Nº385/17 - DA, de 10 de maio de 2017. Sisproweb:081906037901722

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 585 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar 3º **SGT PM FREDSSON DA SILVA FARIAS**, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para Boa Vista-RR, no dia 11MAI17, com pernoite, para participar de audiência na Vara de Crime Contra Vulneráveis, no Fórum Criminal do Caraná, conforme Ofício 347-N/2017-VTTIDHC/CART, de 26 de abril de 2017. Processo Nº386/17 - DA, de 10 de maio de 2017. Sisproweb:081906037911795

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 586 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST PM ROMAN GRIFFEL JÚNIOR** e **SD PM VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA**, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no período de 15MAI17 a 21MAI17, com pernoite, para realizar procedimento de segurança conforme Resolução CPJ Nº007 de 23/11/15. Processo Nº387/17 - DA, de 10 de maio de 2017. Sisproweb:081906037921758.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 587 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o Cantá-RR, Vila Central e Confiança III no dia 12MAI17, sem pernoite, para cumprimento das OS 043 E 056/17 – Escola Estadual Antônio Augusto Martins.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o Cantá-RR, Vila Central e Confiança III no dia 12MAI17, sem pernoite, para conduzir servidora que executará determinações acima descrito. Processo Nº388/17 – DA, de 10 de maio de 2017. SisproWeb:081906037931711

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 376/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 61/2016, proveniente do Pregão Eletrônico Nº 19/2016, Processo Administrativo nº 376/16 – DA.
OBJETO: A quarta prorrogação da vigência e execução do Contrato firmado entre as partes em 30.08.2016.
CONTRATADA: **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP**, CNPJ n.º 06.696.569/0001-10.
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, de 22.04.2017 a 20.07.2017.
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de abril de 2017.

Boa Vista, 10 de maio de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
PROCESSO:	287/2017 – D.A.
ASSUNTO:	Adesão ao **ITEM 1, GRUPO 1,** da Ata de Registro de Preços nº 104/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 104/2016 – Sistema de Registro de Preços, realizado pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, conforme Processo Administrativo nº 419/IMBEL/FPV/2016, daquele órgão
OBJETO:	Aquisição de 20 (vinte) unidades de rádio comunicador portátil, conforme descrição técnica constante na proposta
ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:	Gerência Administrativa da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL / Fábrica Presidente Vargas
EMPRESA DETENTORA DA ATA:	STOCKTOTAL COMÉRCIO E SERIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 05.357.493/0001-35)
VALOR GLOBAL:	R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais)
FUNDAMENTO LEGAL:	art. 22 e parágrafos do Decreto Federal nº 7.892/2013, c/c art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.
DATA DA ADESÃO:	9 de maio de 2017
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 008/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto apurar possível uso de esgoto clandestino no bairro Liberdade tendo como fonte a Notícia de Fato 003/17/PJMA/2ºTIT./MPRR.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº027/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 027/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL-IC Nº 027/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** tendo como objeto apurar a responsabilidade civil ambiental em desfavor do representante legal e respectiva pessoa jurídica do Posto de Combustível Caxirimã, sito à Avenida Laura Pinheiro Maia esquina com Rua Pedro Ademar Bantim, bairro Sílvio Botelho, nesta capital, em frente a Praça Germano Sampaio e imediações do 2º Batalhão da Polícia Militar, pelas ocorrências envolvendo poluição sonora e perturbação do sossego e do trabalho com prejuízo à coletividade e profissionais que trabalham na circunvizinhança, as quais estão noticiadas no ofício n. 160/P-/P-4/2ºBPM/16, de 27.10.2016, e documentos que acompanha, recebidos no MPE/RR em 08.11.2016

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

VHcLF6XwQGXNu8hkokTTn4oXQyk=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/05/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

PORTARIA/DPG Nº 414, DE 09 DE MAIO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Bonfim-RR, no dia 10 de maio do corrente ano, com o objetivo de realizar audiências de contraditórios e o que mais couber da referida Unidade Defensorial, conforme solicitação contida no MEMO/GPRPCL/DPE/RR Nº 83/2017, com ônus.
II – Designar o Servidor Público **JEFERSON LIMA FERREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Bonfim,-RR, no dia 10 de maio do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 415, DE 10 DE MAIO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses do assistido G. G. C., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 000746-94.2011.8.23.0010), no dia 11 de maio do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

Defensoria Pública do Estado de Roraima

sgXjdaskHAgpdX95Hbq40NwQIO4=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/05/2017

E D I T A L 0110

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belº.: **MAICON ROBERTO SILVA ROCHA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0111

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ISABELA XIMENES ANDRADE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

KtSn29AWUX0y066tKeZ0ODDi75k=

OAB/RR

PORTARIA N.º 26/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido os Advogados, Albanuzia da Cruz Carneiro OAB/RR nº 569, Rafaella Araujo Fraulob OAB/RR nº 1163 e Diogenes Santos Porto OAB/RR nº 137-B da Comissão da Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

KtSn29AWUX0y066tKeZ0ODDi75k=

OAB/RR

PORTARIA N.º27/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Alinne Leitão Nalin OAB/RR nº 1282 – Secretária e, como membros Rodrigo Lepletier de Freitas OAB/RR nº 1683 e Almério Mota Pereira Neto OAB/RR nº 1486 todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

KtSn29AWUX0y066tKeZ0ODDi75k=